



MEGAPROCESSOS E PROCESSO PENAL

CARTA PARA A CELERIDADE E MELHOR JUSTIÇA

TABELA DE CONTEÚDOS

- A** | Relatório Final
- B** | Propostas de alteração legislativa e respetiva Exposição de Motivos
- C** | Recomendações:
 - Boas práticas de organização e gestão processual
 - Recomendações atinentes a necessidades de formação
 - Recomendações atinentes à implementação de ferramentas tecnológicas
 - Recomendações relativas a assessoria do juiz
- D** | Estudo sobre o Direito Comparado relativo aos sistemas alemão, italiano, francês e espanhol, da autoria da Professora Doutora Inês Ferreira Leite
- E** | Levantamento do número de incidentes de recusa de juiz nos anos de 2019 a 2024 junto dos Tribunais da Relação de Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Guimarães, elaborado pelos SAGAVPM
- F** | Levantamento estatístico – número, duração e resultado da fase da instrução nos anos 2021, 2022 e 2023, elaborado pelos SAGAVPM
- G** | Projeto de missão para a revisão legislativa e definição de estratégias para a celeridade e eficácia processual penal





AI

RELATÓRIO FINAL



RELATÓRIO FINAL

Grupo de Trabalho

Conselho Superior da Magistratura

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	2
1.1.	Enquadramento.....	2
1.2.	Objetivos	2
1.3.	Composição	3
2.	METODOLOGIA	4
2.1.	Estratégias	4
2.2.	Fontes de informação.....	5
2.3.	Principais etapas.....	8
3.	IDENTIFICAÇÃO DE PROBLEMAS E SOLUÇÕES	10
3.1.	Identificação e análise dos problemas atuais	10
3.2.	Vias de solução para os problemas enunciados	13
4.	SÍNTESE CONCLUSIVA.....	16
5.	PROPOSTAS DE CONTINUIDADE DO TRABALHO.....	18
6.	MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO	19

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) fixou como «Objetivos Estratégicos Anuais para 2024», entre outros, no *item* “Decisão em prazo razoável. Tempestividade”, a avaliação de uma «possível revisão do Código de Processo Penal, revisitando a fase de instrução criminal» e, bem assim, a definição de uma estratégia de apoio à tramitação de processos especialmente complexos (megaprocessos).

Na origem da criação do presente Grupo de Trabalho esteve a solicitação efetuada ao Gabinete de Apoio ao Vice-presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura (GAVPM), pelo Vice-presidente, no sentido de diligenciar pelo cumprimento do objetivo estratégico fixado pelo CSM para o ano de 2024, para eventual revisão do Código Processo Penal.

1.2. Objetivos

Desta feita, para cumprimento desse desiderato, foi elaborado o Projeto para “Concretização dos objetivos estratégicos anuais do CSM para 2024, fixados em 1.1. ii), iv) e vi)”¹, com vista a:

- detetar os principais constrangimentos processuais e extraprocessuais causadores de morosidade;
- definir a estratégia de apoio à tramitação de processos especialmente complexos (megaprocessos) com disponibilização de ferramentas informáticas de apoio e constituição de equipa flexível de assessoria composta por assessores e oficiais de justiça;
- avaliar possível revisão do Código de Processo Penal, revisitando, principalmente, a fase de instrução criminal, com pontuais alterações à fase subsequente, se adequado.

Em conformidade, definiu-se, no referido Projeto, como objetivo geral «promover a credibilização do sistema processual penal através de uma efetiva simplificação e maior

¹ Que se junta como Anexo ao presente relatório.

celeridade do processo, em particular na fase de instrução, mas com repercussões na fase de julgamento».

Por sua vez, foram definidos como objetivos específicos os seguintes pontos: (i) identificar causas de morosidade do processo nas fases de instrução e julgamento; (ii) assinalar as que podem ser objeto de intervenção legislativa, sem violação dos princípios constitucionais e estruturantes do processo penal; (iii) propor alterações legislativas processuais penais à fase de instrução e, pontualmente, à fase de julgamento, se necessário; (iv) indicar os recursos necessários materiais e humanos a colocar ao dispor do juiz, designadamente ferramentas informáticas de apoio e constituição de equipa flexível de assessoria composta por assessores e oficiais de justiça, com vista a proporcionar-lhe um melhor desempenho ao nível da celeridade na tramitação e decisão final em processos especialmente complexos.

1.3. Composição

Na sessão Plenária Ordinária do CSM, realizada em 10.10.2023, foi deliberado por unanimidade concordar com o Projeto apresentado relativo ao objetivo estratégico fixado pelo CSM para o ano de 2024 e, ainda, nomear a juíza de direito Helena Susano, em exercício de funções no Juízo Central Criminal de Lisboa (Juiz 2), como coordenadora do Projeto.

O Grupo de Trabalho foi criado por indicação da coordenadora do Projeto, que mereceu a concordância do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, sendo formado pela própria, pelos juízes desembargadores Ana Paula Conceição, António Gomes e João Ferreira, pelos juízes de direito Graça Pissarra e José Carlos Ramos, e ainda pelo procurador-geral adjunto Rui Cardoso.

A assessoria técnica ao grupo foi prestada pelos oficiais de justiça, membros dos Serviços de Apoio ao GAVPM (SAGAVPM), Paulo Sequeira e Vera Morais.

2. METODOLOGIA

2.1. Estratégias

Foram realizadas reuniões periódicas, onde foram amplamente debatidas várias questões jurídicas emergentes das temáticas em estudo, e bem assim das práticas judiciais que importou considerar em função do objeto do Projeto, e onde foram delineadas as estratégias consideradas pertinentes para o cumprimento dos objetivos traçados, conforme se mostra refletido nos memorandos juntos ao competente procedimento.

Foi solicitada e obtida a colaboração do Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais da Procuradoria Geral da República, que fez chegar ao procedimento, quanto aos sistemas alemão, italiano, francês e espanhol, os respectivos códigos de processo penal, bem como as leis de organização judiciária que importam para a compreensão global do funcionamento desses sistemas, bibliografia básica com vista à obtenção da informação acima mencionada e outros elementos de consulta relevantes.

Foram criados documentos de apoio ao estudo das temáticas em questão, como «notas sobre a informação a recolher nos processos», «tópicos de divergências jurisprudenciais», com a colaboração ativa do Gabinete de Assesores do STJ, «grelha com informação processual», «guião de questões» para entrevistas aos juízes e procuradores do Ministério Público, «ineficiências do sistema informático» e «soluções legislativas», documentos esses que foram objeto de permanentes atualizações pelos membros do Grupo de Trabalho no decurso das reuniões e reflexões, quer individuais, quer conjuntas.

Foram selecionados, para consulta, cinco processos que integram o conjunto de processos de excecional complexidade, os quais foram analisados em conformidade com o guião dos elementos a recolher, acima mencionado.

Foi efetuado o levantamento estatístico do número, duração e resultado da fase de instrução, nos anos 2021, 2022, 2023, nas vinte e três comarcas existentes no País, com fonte no *CITIUS*, através do módulo de estatística oficial, para a área de instrução.

Foi efetuado o levantamento estatístico dos incidentes de recusa de juiz nos últimos cinco anos, junto dos tribunais da Relação de Guimarães, Porto, Coimbra, Lisboa e Évora, elaborado pelos SAGAVPM.

Para prossecução da reflexão atribuída ao Grupo de Trabalho, foi solicitada a colaboração da Professora Doutora Inês Ferreira Leite, a qual procedeu à análise da fase de instrução à luz do direito comparado nos sistemas alemão, italiano, francês e espanhol.

Foram realizadas audições e entrevistas com vários magistrados: José Mouraz Lopes, juiz conselheiro; Paulo Almeida Cunha, juiz desembargador; Joana Grácio, juíza desembargadora; Rui Coelho, juiz desembargador; Ana Paula Conceição, juíza desembargadora; Sara Pina Cabral, juíza desembargadora; Pedro Albergaria, juiz desembargador; Pedro Lima, juiz desembargador; Marlene Rodrigues, juíza desembargadora; Margarida Alves, juíza de direito; Nelson Salvadorinho, juiz de direito; Vítor Pinto, procurador-geral adjunto; José Góis, procurador-geral adjunto (atualmente jubilado); Alexandra Alves, procuradora da República —, as quais foram conduzidas seguindo um guião de entrevistas estruturado, especialmente focado em explorar diversas perspetivas e experiências relacionadas com a identificação de práticas processuais, recursos materiais e humanos existentes e necessários nos tribunais, e bem assim de eventuais alterações legislativas que conduzam à simplificação e melhoria da justiça penal.

Os magistrados participantes foram ouvidos com base na sua experiência na tramitação de processos especialmente complexos e conhecimentos relevantes sobre o assunto. Foram registadas em documento escrito as entrevistas e audições, e elaborado um documento síntese das mesmas, onde se deixaram consignados os principais tópicos discutidos, as conclusões delas resultantes, bem como as recomendações que se consideraram mais relevantes feitas pelos magistrados participantes.

Foi também ouvida a juíza conselheira do Tribunal Constitucional Joana Costa sobre matéria relativa aos recursos interpostos junto do Tribunal Constitucional.

2.2. Fontes de informação

Foram consultados: bibliografia do domínio processual penal e relativa à gestão de processos judiciais; obras/artigos publicados em revistas especializadas sobre acordos de sentença em processo penal; obras/artigos relevantes sobre processos de excecional

complexidade (megaprocessos) e/ou sobre reformas da justiça em que tais temáticas tenham sido abordadas; estudos e estatísticas sobre o objeto deste trabalho. Ademais, recolheu-se informação através de entrevistas e audições junto de juizes e procuradores.

Destacam-se, sem exaustão:

- ANTÓNIO GAMA, ANTÓNIO LATAS, JOÃO CONDE CORREIA, JOSÉ MOURAZ LOPES, LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, MARIA DO CARMO SILVA DIAS, PAULO DÁ MESQUITA, PEDRO SOARES DE ALBERGARIA, TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Almedina, 2021;
- PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2011;
- ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL, EDUARDO MAIA COSTA, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA MENDES, ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA, ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2016;
- *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma* - Organizadores Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura, 1ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021;
 - o ANTÓNIO LATAS, “A reconfiguração da fase de instrução no Código de Processo Penal e a Estratégia Nacional Anticorrupção”, pp. 643-654;
 - o JOANA MARQUES VIDAL, “Gestão de «megaprocessos»: Reflexões”;
 - o PAULO SARAGOÇA DA MATTA, “Megaprocessos – fatalidade, estratégia, oportunismo?”, pp. 448-464;
- ANTÓNIO JOÃO LATAS (COORDENAÇÃO), J. FRANCISCO MOREIRA DAS NEVES, JOÃO GOMES DE SOUSA JOSÉ MANUEL QUARESMA, JOSÉ MOURAZ LOPES, MANUEL HENRIQUE SOARES, MARIA DO CARMO SILVA DIAS, NUNO MIGUEL COELHO, PEDRO SOARES DE ALBERGARIA, RUI PEDRO LIMA, TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Linhas de Reforma do Processo Penal - Relatório do Grupo de Trabalho - Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais*, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, 2011;
- JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, NUNO BRANDÃO, “Uma instrução inadmissível – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de dezembro de 2009”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 19, n.º 4, Coimbra Editora, 2009, pp. 642-668;

- JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Os princípios estruturantes do processo e a revisão de 1998 do código de processo penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, Fasc. 2.º, Coimbra Editora, 1998, pp. 199-213;
- JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre a revisão de 2007 do Código de Processo Penal Português”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, 2 e 3, Coimbra Editora, 2008, pp. 367-385;
- ANTÓNIO BERNARDO COLAÇO, “A Fase de Instrução Criminal em Crise”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 164, 2020, *Separata*;
- RUI PEREIRA, “O Domínio do Inquérito pelo Ministério Público”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, [Coord. Maria Fernanda Palma], Almedina, 2004, pp. 119-131;
- RUI PEREIRA, “A Reforma do Processo Penal”, *II Congresso de Processo Penal* [Coord. Manuel Monteiro Guedes Valente], Almedina, 2006, pp. 225-238;
- JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “O processo penal português: problemas e perspectivas”, *Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por Ocasão dos 20 anos do Código de Processo Penal Português* [Coord. Mário Ferreira Monte, et. al.], 2009, Almedina, pp. 805-819;
- GERMANO MARQUES DA SILVA, “Princípios gerais do processo penal e Constituição da República Portuguesa”, *Direito e Justiça*, 3 (Especial), 1987, pp. 163-177;
- GERMANO MARQUES DA SILVA, “Notas soltas sobre as Alterações de 2007 ao Código de Processo Penal Português”, *Processo Penal do Brasil e de Portugal – Estudo Comparado: As reformas portuguesa e brasileira*, Almedina, 2009, pp. 71-93;
- MARIA JOÃO ANTUNES, *Código de Processo Penal*, Almedina, 2023, pp. 123-135;
- ANA CLÁUDIA NOGUEIRA, “Instrução Criminal: Mudanças Precisam-se”, *Revista JULGAR*, n.º 33, Almedina, 2017, pp. 263-292;
- NUNO BRANDÃO, “A Nova Face da Instrução”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 2 e 3, 2008, pp. 227-255;
- ANDRÉ LAMAS LEITE, “Requiem pela fase de instrução no processo penal português?”, *Revista Julgar Online*, 2024, em linha;
- PEDRO CAEIRO, “Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 3, 2019, pp. 631-674;

- Direção-Geral da Política de Justiça, “Regime Jurídico da Litigância de Má Fé- Estudo de Avaliação de Impacto”, novembro de 2010;
- Estudo elaborado pelo Professora Doutora Inês Ferreira Leite no âmbito do presente Projeto, contendo uma reflexão sobre o direito comparado (ordenamentos jurídicos alemão, espanhol, francês e italiano), que se anexa;
- Estudo elaborado pela Comarca de Lisboa, sob a orientação do juiz presidente, Artur Cordeiro, do qual se extraiu a identificação do NUIPC de dois processos distribuídos no Juízo Central Criminal de Lisboa como sendo de excecional complexidade;
- Estudos elaborados pela equipa de assessoria técnica ao grupo de trabalho, que se anexam;
- Estatística referente à jurisprudência do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

2.3. Principais etapas

O estudo centrou-se nas vicissitudes que obstam à regular tramitação dos processos de excecional complexidade, dando causa a retardamentos indesejáveis, mas também nas dos processos comuns em geral, com vista (i) a uma eventual revisão do Processo Penal, centrada essencialmente nas fases da instrução e julgamento, (ii) a elaborar recomendações de boas práticas (iii) e recomendações atinentes à afetação de recursos humanos e materiais aos Tribunais, tendo sido desenvolvido em etapas, durante o período de um ano e dois meses. Salientam-se cronologicamente as seguintes atividades nesse período:

- i) formação do Grupo de Trabalho e primeira reunião em 31.10.2023, na qual se estabeleceu a periodicidade das reuniões, se desenharam as estratégias e as atividades a concretizar em função dos objetivos previamente aprovados pelo CSM e no Projeto do Grupo, e se elaborou o cronograma para as fases subsequentes;
- ii) pesquisa bibliográfica e estudo analítico da informação recolhida;
- iii) levantamento estatístico relativo à fase de instrução: compilação de dados sobre a fase de instrução: número, duração e resultados, com

- especificação das instruções requeridas pelo arguido e pelo assistente e do número de instruções que excedem o prazo legal;
- iv) levantamento estatístico relativo à (im)procedência dos incidentes de recusa;
 - v) pesquisa e análise de matérias objeto de divergências jurisprudenciais indicadoras da necessidade de intervenção legislativa;
 - vi) estudo analítico, em sede de fase de instrução, de direito comparado nos sistemas alemão, francês, espanhol e italiano;
 - vii) realização de entrevistas e audições a juízes e procuradores para identificação de normas propulsoras de expedientes dilatatórios e de práticas processuais entorpecedoras da regular tramitação, efetuado com base num guião previamente elaborado pelo Grupo no qual se considerou a análise da informação até então obtida, e subsequente registo e sistematização da informação nelas recolhida;
 - viii) revisão, análise e sistematização dos dados levantados nas etapas anteriores;
 - ix) discussão dos temas objeto de estudo analítico ao longo das reuniões que tiveram lugar, numa primeira fase, através de meios tecnológicos à distância, e presencialmente, no CSM, a partir do momento em que se iniciou a elaboração de propostas concretas de alterações legislativas e recomendações de boas práticas, tudo conforme consta dos respetivos memorandos;
 - x) elaboração do relatório final, que se pretendeu sintético, enxuto e pragmático, integrando em anexo as propostas concretas e respetivos motivos, análises e estudos que as sustentaram.

3. IDENTIFICAÇÃO DE PROBLEMAS E SOLUÇÕES

3.1. Identificação e análise dos problemas atuais

Na sequência da informação recolhida a partir das várias fontes, em particular e com maior acuidade, dos processos consultados e das entrevistas e audições realizadas, identificaram-se os problemas detetados na realidade processual atual, dos quais se destacam os seguintes:

- Ao nível da organização do processo e da sua composição:
 - o a composição do processo físico em inúmeros e extensos volumes, numa sequência cronológica de atos, os quais muitas vezes se encontram repetidos em momentos temporais distintos, os denominados duplicados, que impedem a compreensão lógica da tramitação e do seu conteúdo sequencial;
 - o e, conseqüentemente, a inexistência de uma organização sistematizada do processo, com a inerente dificuldade e delonga em localizar, consultar ou identificar uma peça processual, um auto, um registo de ato;
 - o os problemas relativos à remessa do processo de excecional complexidade para a fase subseqüente e entre instâncias, como v.g., a sua deslocação física e o respetivo local de depósito, que constituem uma força de inércia a essa transmissibilidade; a inserção dos dados relativos ao processo no sistema *CITIUS*, em particular nos processos muito extensos com intervenientes acima do milhar; inexistência do processo digitalizado com cópias em discos externos, para os juízes e a secção;
 - o a dificuldade de comunicação e consulta do processo por parte da primeira instância quando o mesmo se encontra em instância superior, gerando o desconhecimento de atos importantes para a respetiva tramitação naquela, designadamente ao nível do traslado relativo ao procedimento de medidas detentivas da liberdade;
- Transversal a todas as fases:

- o ausência de apresentação de peças processuais em formato editável, dificultando o seu tratamento;
 - o delongas nas traduções de documentos ou peças processuais extensas;
 - o dificuldade em levar a cabo as notificações, particularmente as de arguidos e testemunhas residentes no estrangeiro;
 - o duração excessiva da prorrogação de prazos em processos de excecional complexidade;
 - o o prazo conjunto para a prática de um ato que arrasta sobremaneira o procedimento penal, sem sustentação substancial que o justifique;
 - o a proliferação de incidentes com “dolo dilatário” que obstam à regular marcha do processo, como v.g. o de recusa, a invocação de vícios manifestamente infundados, bem como de irregularidades inconsequentes ao nível dos direitos fundamentais; requerimentos e recursos manifestamente improcedentes;
 - o a falta de consagração legal do dever de o juiz diligenciar pela adequação do ato processual à sua finalidade e de fazer uma gestão célere e pragmática do procedimento, com observância dos direitos fundamentais dos intervenientes.
- Ao nível da fase de inquérito:
 - o acusações contendo narrativas factuais longas, com manchas gráficas extensas de difícil leitura e sem conexão entre o facto e a prova, dificultando a compreensão e a análise da sustentação probatória indiciária.
 - Ao nível da fase de instrução:
 - o interpretação dos normativos legais respeitantes a esta fase que a conformam num meio processual ao dispor do requerente para produzir a contraprova à adquirida em inquérito, com violação do escopo que a ela preside, o que dá causa, nos processos de excecional complexidade, a durações excessivas e à alocação de meios humanos e materiais que não lhe deveriam estar afetos;

- a abertura de instrução circunscrita ao conhecimento de invalidades e de proibições de prova.
- Ao nível da fase de julgamento:
 - repetição de atos de comunicação e envio de peças que obstem à célere tramitação;
 - dificuldade em notificar e estabelecer comunicação com testemunhas quando estas se encontram à distância;
 - a nova inquirição de testemunhas para a produção de depoimentos de reduzido e simples teor, suscetível de ser substituída pela mera leitura ou reprodução de depoimento prestado em inquérito;
 - o conhecimento repetido, em 1.ª instância, de nulidades apreciadas em despacho de pronúncia irrecorrível;
 - a ocupação de tempo na audiência de julgamento com a dedução de requerimentos orais, suscetíveis de serem apresentados por escrito;
 - proferimento de sentenças sem o respetivo depósito;
 - recusa de depoimento e conseqüente proibição de leitura do auto que colocam em crise a subsistência de um despacho de acusação fundado em depoimento da mesma testemunha em fase de inquérito e suscitam divergências jurisprudenciais;
 - dispêndio de trabalho de mera reprodução do teor do CRC na decisão final.
- Ao nível da fase de recursos:
 - a instrumentalização do direito fundamental ao recurso como meio de arrastamento do processo e obstáculo ao trânsito em julgado, quer para a jurisdição comum, quer para a constitucional;
 - a distribuição separada de recursos de uma mesma decisão respeitante a medidas de coação;
 - a divergência relativa à arguição de nulidades contidas em despacho e respetiva impugnação por via recursiva;
 - a carga processual ao nível dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal de Justiça;
 - a falta de certificação do trânsito em julgado de acórdãos.

3.2. Vias de solução para os problemas enunciados:

Foram analisados, discutidos e submetidos à apreciação do Grupo de Trabalho os problemas detetados na realidade processual atual, o que levou à formulação de vias de solução, que a seguir, sem exatidão, se enunciam:

- Ao nível da organização do processo e da sua composição, física e digital, e de recursos:
 - o utilização da plataforma *CITIUS* desde o início do processo e digitalização integral do processo *ab initio* (entretanto colmatada pela aprovação da Portaria n.º 266/2024/1, de 15 de outubro);
 - o inserção do processo em disco externo no final de cada fase processual para facilidade de consulta por pesquisa;
 - o previamente à remessa do processo da fase de inquérito para a fase subsequente, e de então em diante, a elaboração e atualização de um índice de peças e notificações e de uma listagem, com identificação, do que é remetido por apenso, sendo também essencial que nela estejam descritos os recursos já interpostos, decididos e a decidir, e a respetiva localização, com menção do objeto e do decidido;
 - o obrigatoriedade, para o Ministério Público e todos os sujeitos processuais representados por mandatário ou defensor, de apresentação das peças processuais no formato *Portable Document Format*, com conteúdo pesquisável e editável;
 - o organização do processo por apensos (v.g. de escutas, de buscas) e por volumes (da acusação, da prova da acusação, das contestações e respetiva prova, dos recursos com subida imediata, dos recursos a subir a final, da prova pericial, dos bens apreendidos);
 - o eliminação de duplicados no volume principal e criação do volume dos duplicados;
 - o acesso da primeira instância ao processo na plataforma *CITIUS* quando o mesmo, ou um seu apenso, se encontra em tribunal superior;

- o coadjuvação do titular do processo de excecional complexidade por recursos humanos, designadamente e, pelo menos, um assessor, e de o processo ser tramitado por funcionários com formação tecnológica adequada;
 - o fornecimento de recursos tecnológicos, designadamente de ferramentas tecnológicas para, entre outras:
 - conversão em texto escrito das declarações de arguido e assistente e dos depoimentos de testemunhas perante autoridade judiciária;
 - apresentação da prova e visualização de documentos em sala de audiência;
 - pesquisa para o juiz e assessores;
 - preparação automatizada de relatórios de sentença ou despacho;
 - transformação de conteúdo das peças processuais em conteúdo integrável na sentença, designadamente ao nível factual;
 - conversão de ficheiros em formato de *Optical Character Recognition* (OCR);
 - o criação pelo GATEP de ferramenta para tratamento automático dos Certificados de Registo Criminal, já em fase de conclusão;
 - o instalação de equipamento nas salas de audiência, telemóveis com dados, computadores e monitores, sem incompatibilidades tecnológicas entre tribunais;
 - o criação e regulamentação do funcionamento de um gabinete de apoio aos julgamentos nos Juízos Centrais Criminais, onde se justifique.
- Transversal a todas as fases:
- o consagração da possibilidade de tradução de peças processuais através de meios automáticos (introdução de *software* para tradução de peças processuais, em detrimento da tradução humana, com confirmação da fidedignidade da tradução por perito humano, se necessário ou requerido);

- mecanismos expeditos de efetuar as notificações de acordo com os meios tecnológicos atuais, designadamente o endereço eletrónico e o contacto escrito via telemóvel (SMS);
 - cessação da suspensão da prática de atos pelo juiz recusado;
 - adequação do prazo ao ato a praticar, sem prorrogações automáticas iguais para todos eles;
 - eliminação da prerrogativa dos prazos conjuntos, valendo para cada notificado o seu prazo;
 - consagração legal, no processo penal, de o titular do processo deter o dever de gestão da tramitação em função da finalidade do ato a praticar, evitando atos dilatórios, com expressa possibilidade sancionatória para os intervenientes que reiteradamente os requerem;
 - circunscrição das irregularidades aos casos de prejuízo para descoberta da verdade ou o exercício do direito de defesa.
- Ao nível da fase de inquérito:
 - obrigatoriedade de uniformizar a boa técnica de elaboração da acusação por artigos;
 - obrigatoriedade de nela indicar os meios de prova por remissão ao facto ao conjunto de factos.
 - Ao nível da fase de instrução:
 - restrição dos atos de instrução ao debate instrutório, com a possibilidade excecional de produção de prova em contadas situações e *ex officio*.
 - Ao nível da fase de julgamento:
 - eliminação da cominação de invalidade quanto à reiteração de atos de comunicação e envio de peças já anteriormente concretizados;
 - previsão de novos meios de comunicação à distância (previsão legal de utilização de outras formas de comunicação à distância, i.e. *Webex, Zoom*) para inquirição de testemunhas, aliás já utilizadas vulgarmente;
 - irretratabilidade da renúncia à recusa de depoimento.
 - Ao nível da fase de recursos:
 - limitação da competência do Supremo Tribunal de Justiça;

- o possibilidade de o recurso para o Tribunal Constitucional ter efeito devolutivo quando for manifestamente infundado ou improcedente;
- o combate aos meios dilatórios através da expressa consagração, no Código de Processo Penal, do regime previsto no artigo 670.º do Código de Processo Civil.

Muitas das soluções acima enunciadas demandam investimento por parte das entidades competentes, outras, alterações legislativas singelas ou de relevo, que se anexam com a respetiva exposição de motivos, e outras, ainda, meras recomendações e boas práticas, que de igual jaez se anexam.

É nessas Propostas de alteração legislativa — que abarcam cerca de sessenta normas e respetiva Exposição de Motivos, na qual se explicita, cremos, com a minúcia e a evidência que se impõem, as soluções encontradas — que se descrevem as respostas legais eficazes e eficientes que se tiveram por adequadas para obstar e ultrapassar todos os problemas detetados.

Determinadas matérias específicas, também identificadas, como a consagração na nossa ordem jurídica dos acordos de sentença na fase de julgamento e a criação de tribunais especializados para tramitar processos especialmente complexos, foram excluídas do escopo deste estudo, uma vez que demandam uma análise mais alargada, que extravasa o direito adjetivo penal, não compaginável com a limitação de tempo disponível para a elaboração deste trabalho.

4. SÍNTESE CONCLUSIVA

Os constrangimentos processuais e extraprocessuais dos processos de excecional complexidade constituem uma realidade incontornável que tem sido objeto de aturadas reflexões e múltiplos debates no seio da comunidade jurídica e da sociedade em geral e motivo de grande preocupação por parte de todos operadores judiciários.

São processos judiciais de grande dimensão e de elevada complexidade, que envolvem, por regra, um grande número de arguidos e de outros intervenientes

processuais e que têm como objeto, na maior parte das vezes, complicados crimes de natureza económico-financeira, criminalidade transfronteiriça e organizada, e uma quantidade de demorada e difícil apreensão de provas e documentação.

Estes processos, que importam uma análise minuciosa e morosa dessa prova com vista à sua concatenação, exigem que a mesma seja identificada, exposta e exibida por reporte ao facto que sustenta, de forma clara e evidente por parte de todos os intervenientes processuais, acusadores, assistentes e defensores, com vista a otimizar essa análise e a facilitar a aludida conjugação.

Todos devem ser chamados, pois, a concorrer para a eficácia e eficiência da Justiça, aportando, objetivamente, ao nível do articulado e do texto, o seu contributo facilitador para o resultado final: a clareza, a transparência e a evidência da sua perspetiva quanto à matéria a decidir.

O tempo excessivo é inimigo da aplicação da Justiça, quer na perspetiva da acusação, quer na da defesa de boa-fé, que se deseja. Há, pois, que conjugar esforços, desenhando comportamentos processuais que impeçam que o processo seja, não um fio processual linear e escorreito, que compõe a tarefa no seu tempo razoável e útil, mas um emaranhado de fios que se entrelaçam e enodam, impedindo que o julgador, qual tecelão diligente, cumpra o desiderato que é a decisão final.

O presente trabalho teve como mote os processos de excecional complexidade, mas a glosa que se lhes seguiu foi, pelo rigor e profundidade que se lhe imprimiu, além deles.

Com efeito, tendo por base a análise dos problemas emergentes quanto à tramitação e julgamento deste tipo de processos, o presente trabalho estendeu-se para a tramitação processual em geral, ciente que está de que há problemas neles detetados que os extravasam e se projetam na generalidade da tramitação processual penal.

Crê-se firmemente que as soluções apresentadas, consistentes e coerentes com os princípios e as suas finalidades, agilizarão o processo penal, adaptando-o aos tempos atuais e à necessidade de uma mais célere e, por isso, melhor Justiça.

5. PROPOSTAS DE CONTINUIDADE DO TRABALHO

Propõe-se que seja dada continuidade ao estudo desenvolvido no âmbito deste trabalho, mediante a reflexão sobre alteração de natureza mais alargada ao nível sistémico, com implicações na organização judiciária que comportam uma análise mais aprofundada na vertente da conformidade com o direito constitucional aplicado.

Entre elas podem destacar-se as seguintes:

- ponderar a criação de um tribunal ou juízo vocacionado para o julgamento de processos dotados de elevada complexidade – sem circunscrição a tipos de crimes, mas antes por referência à dimensão do seu objeto –, com natureza homóloga à da *Audiencia Nacional* Espanhola, concentrando nele recursos humanos e materiais que permitam colher frutos da experiência acumulada e da agilização de procedimentos;
- problematizar a relação entre o trânsito em julgado e a execução da decisão condenatória confirmada em segunda instância, como ocorre em Estados-Membros da União Europeia;
- avaliar, dentro do enquadramento principiológico do direito penal e processual penal português, a viabilidade da implementação de um sistema de acordos de sentença;
- repensar o regime da alteração substancial dos factos, de molde a flexibilizar a alteração dos factos na fase de julgamento, com reforço do contraditório e direito de defesa;
- refletir sobre a introdução de regras de oportunidade em caso de concurso de crimes, semelhantes às regras do §154 do *StPO* alemão, eventualmente permitindo ao ofendido exigir validação judicial da opção do Ministério Público;
- considerar a atribuição a juiz singular da competência para o julgamento de processos dos juízos centrais criminais caracterizados por uma menor amplitude em termos de objeto ou da moldura das penas, obtendo ganhos semelhantes ao proporcionados na reforma de 2013 do processo civil.

6. MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO

- Helena Susano, juíza de direito, no Juízo Central Criminal de Lisboa (coordenadora);
- Ana Paula Conceição, juíza desembargadora, no Tribunal da Relação de Lisboa;
- António Gomes, juiz desembargador, no Tribunal da Relação do Porto (membro do GATEP – Grupo de Apoio à Tramitação Eletrónica de Processos e do ALTEC – Apoio Logístico à Tramitação de Elevada Complexidade);
- Graça Pissarra, juíza de direito, no Tribunal de Execução de Penas de Lisboa (atualmente em comissão de serviço no Conselho Superior da Magistratura);
- João Ferreira, juiz desembargador, no Tribunal da Relação de Lisboa (membro do GATEP e do ALTEC);
- José Carlos Ramos, juiz de direito, no Tribunal Central de Instrução Criminal (atualmente afeto ao ALTEC);
- Rui Cardoso, procurador-geral adjunto, no Tribunal da Relação de Évora (atualmente, diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal).

Lisboa, janeiro de 2025



B |

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA E RESPETIVA
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Código de Processo Penal, cujo teor normativo constitui um texto em permanente aplicação, deseja-se, naturalmente, para a segurança que o Direito exige e para a comodidade da comunidade jurídica, estável. Porém, exatamente porque constitui um tecido vivo e em permanente pulsar aplicativo, encontra-se sujeito aos *outputs* que defluem da análise crítica dos seus aplicadores, que detetam os pontos nevrálgicos que causam entorpecimentos no processo, ainda que a *ratio* da conceção das normas que proporcionam essas vicissitudes processuais tenha assentado em sentido oposto ao que, na prática, se constata.

As alterações que o presente texto encerra escoram-se numa análise casuística e pormenorizada da matéria-prima que é o direito processual aplicado e da visão crítica dos seus aplicadores. Essa análise incide, em particular, nas normas que dão causa ao retardamento processual, nas que possibilitam interpretações distintas em idênticas circunstâncias, e nas matérias que, por força das virtualidades das novas tecnologias, exigem que as normas a elas se adaptem. Essas alterações encontram-se moldadas pela interceção exigível entre as necessidades de uma Justiça célere e o cumprimento rigoroso da consagração de um processo justo e equilibrado.

Trata-se, portanto, de uma revisão que tem como ponto de partida a prática judiciária, como percurso a respetiva análise, e cujo ponto de chegada é a (re)construção da norma processual.

A exposição seguiu, no essencial, a batuta da sistemática do Código de Processo Penal e encerra as razões das alterações que ora se firmam e se fundam na enunciada análise, à luz da prossecução do identificado objetivo de obstar a entorpecimentos no *iter* do procedimento criminal.

1.

O regime dos requerimentos de recusa ou escusa de juiz, previsto nos artigos 43.º a 47.º do Código de Processo Penal, convoca uma premente alteração, no sentido de se estabelecer que o requerimento de recusa de juiz não suspende os ulteriores termos do processo. Não se estendem os mesmos efeitos ao pedido de escusa, na medida em que neste é o próprio juiz que reconhece que a sua imparcialidade pode ser posta em causa. Assim, no decurso do incidente de recusa prevê-se, agora, a possibilidade de serem praticados todos os atos, mesmo os atos não urgentes.

Observando-se que o instituto da recusa de juiz é frequentemente utilizado como expediente dilatório, contribuindo fortemente para retardar o andamento dos processos judiciais, em desconformidade com o direito fundamental a uma decisão em prazo razoável, pretende-se com as alterações propostas aperfeiçoar o funcionamento do sistema penal, com enfoque na celeridade da administração da justiça, sem ignorar *a ratio* do instituto e sem pôr em causa o direito a um processo equitativo e a um julgador imparcial e isento.

Na verdade, a utilização deste incidente como mecanismo propulsor da morosidade na tramitação dos processos causa prejuízos aos que visam uma solução justa e tempestiva dos seus litígios e compromete a eficiência do sistema de justiça, contribuindo para a sensação de impunidade e descrédito dos tribunais. Dessa forma, e considerando que em mais de 90% dos casos o incidente de recusa de juiz não obtém provimento, é imperativo que o legislador, num equilíbrio dos direitos constitucionalmente consagrados, atue no sentido de suprimir as práticas abusivas e de promover maior eficiência no andamento processual, concedendo ao juiz maior discricionariedade para identificar oficiosamente expedientes manifestamente abusivos, com o objetivo de preservar a efetividade da justiça.

Consigna-se, por fim, que as alterações pretendem equilibrar o direito a uma justiça imparcial — que não será posta em causa, já que os atos praticados pelo juiz escusado ou recusado só são válidos se deles não resultar prejuízo para a justiça da

decisão do processo — com o dever de boa-fé processual, resguardando os direitos de todos os intervenientes processuais, em conformidade com o artigo 20.º da Constituição.

2.

Da análise efetuada e que esteve na génese da constatação das alterações a efetuar, destaca-se a matéria relativa aos prazos processuais, designadamente aos que, considerando a natureza, a finalidade e o momento processual do ato a praticar, possuem a virtualidade de dilatar a tramitação sem justificação substantiva, e que, por isso, se têm por excessivos.

Na verdade, só porque se trata de um processo de especial complexidade, mal se compreende que o prazo legalmente consignado para a prática do ato pretendido, independentemente da latitude do seu prazo originário, aumente em 30 dias (v.g., um prazo de 10 dias, quadruplica). Destarte, e a fim de obstar ao injusto endoprocessual, conforma-se a dilação do prazo originário ao seu dobro e, carecendo de justificação que os recursos de decisões que não sejam finais se encontrem contemplados no aumento do prazo previsto no n.º 6 do artigo 107.º, confina-se essa dilação às decisões finais a que se reportam os n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e o n.º 1 do artigo 413.º.

A prática judiciária tem vindo a revelar que o ato processual penal praticado fora do prazo leva a dilações de, pelo menos, 15 dias, por via da remissão para o Código de Processo Civil. Pretende-se cercear essa dilação, mantendo a possibilidade de o ato ser praticado fora do prazo, mas sem a possibilidade de o dilatar para além do terceiro dia, impondo o pagamento imediato.

Da análise que esteve na base das propostas de alteração concluiu-se que um dos maiores propulsores da dilação radica no disposto no n.º 14 do artigo 113.º. Há prazos para a prática de atos que, por força deste normativo, se arrastam meses e mesmo anos. Esta circunstância cria inevitavelmente uma desigualdade entre o tempo concedido aos arguidos para se defenderem, com desvantagem injustificada para o último a ser notificado quando, a acrescer, exista incompatibilidade de defesas. Ora, o que sustentou

a criação deste regime de notificação e prazos foi a vantagem de uma defesa conjunta, argumento que a *praxis* tem vindo a demonstrar ser débil ou, as mais das vezes, sem qualquer concretização. De resto, ele é profusamente anulado (i) quer pela doutrina do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 3/2011, de 17.11.2010, (ii) quer porque pode existir separação de processos, (iii) quer porque não está circunscrito a casos de comparticipação, (iv) quer porque a construção das defesas e respetiva concertação passa pelos Defensores (estes notificados concomitantemente), (v) quer, ainda, porque não é previsível quando o coarguido possa ser notificado sem quebrar a continuidade do prazo. Por fim, dir-se-á, em complemento, que o interesse de um arguido em ver a sua situação resolvida no mais curto espaço de tempo — e que conduz a que, frustradas as tentativas de notificação de coarguido, se separe o processo — subjaz também à cessação desta prerrogativa de contagem de prazo extremamente lesiva da realização da Justiça num prazo razoável.

3.

Em nome e com o escopo de conceder ao magistrado titular do processo os expressos instrumentos que lhe possibilitem assumir e fazer uma gestão e adequação dos atos do processo às finalidades que com os mesmos se visam atingir, sem recorrer à subsidiariedade dos normativos constantes do código de processo civil, aditou-se o artigo 85.º-A na sistemática das disposições gerais relativas aos atos processuais. O magistrado deve conformar a direção do processo de forma proativa e célere, recusando atos inócuos ou meramente dilatatórios, fazendo-o com suporte normativo expresso no direito adjetivo penal. Visa-se, assim, conceder a tal imposição legal um relevo até agora insuficientemente visível e, certamente por isso, timidamente praticado. Trata-se de um dever gestor, cuja fonte se foi buscar ao processo civil, mas naturalmente espartilhado pela observância dos direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais penais e, por isso mesmo, situado no âmbito da irrecorribilidade já prevista para os atos de mero expediente, reguladores da marcha processual.

Foi alterada a alínea g) do artigo 323.º, no sentido de consagrar a possibilidade de o juiz que preside à audiência de julgamento, no âmbito dos seus poderes de disciplina e direção dos trabalhos, poder determinar, por despacho irrecorrível, que requerimentos devem ser apresentados por escrito. A alteração tem também o propósito de evitar que as sessões de julgamento sejam entorpecidas e retardadas com a formulação de requerimentos cuja apresentação e decisão não respeita a matéria com relevo para a prossecução imediata da audiência de julgamento. Desta forma, e procurando alcançar melhorias ao nível da celeridade processual, só deverão ser formulados, tramitados e decididos em audiência de julgamento os requerimentos que respeitem a matérias que tenham necessariamente que aí ser decididas, por contenderem com o seu regular andamento. Todas as demais deverão sê-lo no processo, com o que ficam cabalmente garantidos os direitos dos intervenientes processuais e em particular os direitos de defesa do arguido.

4.

Em consonância com o impulso de transformação digital, de desmaterialização e de agilização que deu origem à aprovação do Decreto-lei n.º 87/2024, de 7 de novembro, e da Portaria n.º 266/2024/1, de 15 de outubro, introduz-se o sistema de notificação eletrónica como regra no processo penal, que visa enfrentar aquele que é, incontroversamente, um dos principais fatores de morosidade processual e contribuir para a modernização e eficiência da administração da justiça penal.

O sistema de notificação eletrónica é aplicável a todos os sujeitos e intervenientes processuais, preservando-se inalterado no que concerne a advogados e Ministério Público. Para os demais, adota-se um modelo multicanal, que combina a remessa da notificação por correio eletrónico com o envio de alertas por mensagem curta (SMS), assegurando o efetivo conhecimento por parte do notificando.

De molde a garantir a cognoscibilidade e segurança necessárias, o regime assenta numa lógica de prévia indicação, pelos sujeitos processuais e testemunhas, de um

endereço de correio eletrónico e de um número de telefone móvel, acompanhada da necessária advertência de que passarão a ser notificados por esses canais e de que, em caso de alteração desses contactos, deverão informar o processo.

Elimina-se, desta forma, qualquer eventual prejuízo para o exercício do direito de defesa e para a efetividade de notificação dos vários sujeitos e intervenientes processuais, dado que, no contexto atual, nenhuma razão subsiste para que se atribua superior segurança à notificação por via postal face à notificação eletrónica multicanal, refletindo, aliás, a prática consolidada na relação de organismos de Administração Pública com o cidadão, inclusivamente em áreas de marcada relevância do ponto de vista jusfundamental.

Reconhece-se, contudo, a possibilidade de o notificando não ter acesso ou disponibilidade de correio eletrónico ou de telefone móvel, pelo que se mantém a previsão do recurso à notificação por via postal, bem como se continuam a prever as demais formas de notificação, a título subsidiário ou quando se revelem necessárias.

Adicionalmente, procedeu-se a alterações de pormenor e ao desdobramento do artigo 113.º para uma melhor compreensão e integração do novo paradigma de notificação eletrónica.

Esta alteração legislativa não só significará uma substancial agilização do processo, como produzirá elevados ganhos de eficiência para as secretarias judiciais, libertando os seus recursos humanos das tarefas de impressão, envelopagem e expedição de notificações por via postal a que quotidianamente se dedicam, destacando-se ainda as vantagens ambientais e financeiras inerentes a esta vertente de desmaterialização processual.

Finalmente, cumpre salientar que o novo sistema ora desenhado representará uma incontornável redução de constrangimentos e atrasos na notificação transfronteiriça de sujeitos processuais e de testemunhas. A prática judiciária vem demonstrando que, nestes casos, o recurso à expedição de carta rogatória — quando se logre o seu efetivo cumprimento pelo Estado rogado, o que constitui igualmente um problema em si mesmo

— comporta uma dilação de execução que pode acrescentar meses ao decurso de prazos processuais ou à realização de audiências de julgamento, produzindo fortes retardamentos suscetíveis de serem mitigados pelo novo regime.

5.

Em linha com o que atualmente sucede nos mais diversos ramos de atividade, bem como, designadamente, em instituições da União, prevê-se a possibilidade de se recorrer à tradução de documentos e peças do processo redigidas em língua estrangeira mediante a utilização de motores de tradução automática. Tal faculdade, cujo recurso dependerá do critério da autoridade judiciária, é complementado, nas situações em que se considere necessário, por uma autenticação posterior dessa mesma tradução por intérprete. Espera-se reduzir custos e, sobretudo, tempos de execução, seja quanto a textos simples (e frequentemente, em idiomas conhecidos dos próprios operadores judiciários), que podem ser traduzidos sem a delonga inerente à intervenção de intérprete, seja em textos mais longos, poupando o inerente emprego de trabalho humano.

6.

No que respeita ao regime das invalidades, a prática judiciária vem demonstrando que a sua arguição extravasa, não raras vezes, o exercício do direito de defesa contra o ato ou a decisão viciada, e faz dele uma inadmissível tutela “do direito ao retardamento do processo”. Importa, pois, dissecar o que em substância afeta os direitos, liberdades e garantias dos interessados, consagrando o primado da substância sobre a formalidade inócua para o exercício da defesa.

Em conformidade, altera-se o regime das irregularidades no sentido de clarificar que só se verifica uma irregularidade do ato se a mesma, de forma irreparável, puser em causa a descoberta da verdade ou o exercício do direito de defesa, assim impedindo que

uma mera inobservância de regras processuais, que não assuma essa relevância, seja suscetível de criar uma entropia no processo com os consequentes atrasos decorrentes da sua invocação, processamento e decisão.

O legislador orientou o processo penal no sentido da admissibilidade de diligências apenas quando forem necessárias e relevantes para a descoberta da verdade material, assumindo que os direitos de defesa do arguido não são ilimitados quando, com ela, são desconexos. A alteração proposta está em consonância com esta mesma visão e tem a virtualidade de evitar delongas processuais sustentadas em preterição de formalidades que de modo algum as justificam.

Por outro lado, tendo presentes razões de otimização de recursos humanos a conjugar com a almejada celeridade processual, e considerando também o primado de uniformização de decisões sobre uma mesma questão, no mesmo processo, afigura-se indesejável que os intervenientes processuais venham em fases distintas do processo, e sempre em primeira instância, invocar nulidades já apreciadas e decididas anteriormente, dando causa a duplicação de decisões, arrastamento e delongas processuais. Tal reiteração impede, ademais, que o processo transite escorreito e enxuto de decisões latentes entre fases sequenciais.

Eis os motivos que sustentam a alteração inovadora no n.º 2 do artigo 310.º. Com ela, passa a admitir-se o recurso da parte da decisão instrutória que conheça de vícios, mesmo quando pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, formulada nos termos do artigo 283.º ou do n.º 4 do artigo 285.º. Este recurso tem efeito devolutivo, subindo no imediato.

A nova solução permite antecipar a decisão do tribunal superior, sem paralisar o processo. Com efeito, o recurso da decisão do juiz do julgamento que conhecia invalidades já invocadas e decididas na decisão de pronúncia encontrava-se relegado para final, a não ser nas escassas situações em que a sua retenção o tornaria absolutamente inútil.

Acresce ao *supra* exposto que mal se compreendia que qualquer despacho que apreciasse vícios, prolatado anterior ou posteriormente à decisão de pronúncia, fosse recorrível nos termos gerais, e que esta peça processual, na parte em que os apreciava, permanecesse irrecorrível.

Por fim, consagra-se que o prazo de invocação de nulidades de inquérito equipara ao prazo para apresentar o requerimento de abertura da instrução, o que se concretiza para evitar a abertura da fase de instrução quando, em bom rigor, apenas se pretende uma decisão judicial que aprecie a invalidade invocada.

7.

O artigo 134.º consagra o direito de poderem recusar o depoimento a familiares próximos e cônjuge (em sentido amplo) do arguido. A jurisprudência tem divergido quanto à solução a dar à problemática decorrente da prestação de depoimento registado em fase anterior à do julgamento, quando, chamada a depor em audiência, a testemunha se recusa a fazê-lo ao abrigo deste consignado direito.

Com efeito, frequentemente, depois de proferida acusação e pronúncia com base em determinados depoimentos, chega-se a julgamento e aqueles que antes haviam testemunhado agora recusam-se a fazê-lo, levando a que a sustentação probatória da factualidade emergja em completo descrédito social e colocando em crise o rigor das decisões judiciais e da boa administração da justiça.

Há que corrigir esta distorção probatória. Tem-se por boa a solução que consagra que, quem, em qualquer fase do processo, tendo a faculdade de recusar depoimento, o decide prestar, não pode mais tarde recusar fazê-lo. Trata-se de uma solução perfeitamente “integrável” no nosso processo penal, não gerando qualquer incoerência sistemática ou de princípios, e não padecendo de qualquer inconstitucionalidade.

No n.º 1, deixa-se expresso que o direito de recusa de depoimento existe não só quando a pessoa com quem a testemunha tem a relação de parentesco ou afinidade descrita é já arguida, mas também quando é suspeita.

Note-se que a questão de a relação ser com pessoa suspeita só se coloca durante o inquérito, pois nas fases de instrução e de julgamento não podem surgir novos arguidos e, por isso, nunca pode a testemunha ficar na situação de poder ter de contribuir para a responsabilização criminal de pessoa que não é arguida. Nessa fase de inquérito há que acautelar esse direito, pois, como é frequente, a constituição como arguido e interrogatório só ocorrem depois da inquirição das testemunhas.

Aquilo que se consagra no n.º 2 é irretratabilidade da renúncia ao direito de recusar o depoimento atribuído pelo n.º 1. Desta forma, fica claro que a pessoa, se, depois de advertida da existência desse direito, a ele renunciar e prestar declarações, fica obrigada a depor em todos os momentos subsequentes, motivo pelo qual se alterou o artigo 356.º; pelo contrário, se num primeiro momento exercer o direito — isto é, se recusar o depoimento —, não fica impedida de, em momento posterior, a ele renunciar e então depor (passando, a partir desse momento a estar obrigada a depor nos termos gerais). Se o direito de recusa de depoimento foi adquirido depois do depoimento em inquérito ou instrução, não há fundamento para impedir a valoração destes, pois para isso não se coloca a testemunha em qualquer conflito de consciência (não existia no momento do depoimento inicial). O conflito que existe na audiência de julgamento é acautelado, pois a testemunha tem aí o direito de recusar depor.

Para que a renúncia ao direito seja plenamente informada, fica expresso no n.º 3 que a advertência que deve ser feita pela entidade competente para receber o depoimento deve referir-se também à irretratabilidade dessa renúncia.

8.

No n.º 3 do artigo 275.º deixa-se expressa a possibilidade, hoje já frequentemente seguida e muito recomendável, de, em processos complexos, os autos com diligências de

prova serem agregados em anexos, assim permitindo a organização do processo em termos que facilita a apresentação e valoração de toda a prova. Mesmo quando a tramitação do processo for exclusivamente eletrónica, esta norma manterá utilidade, pois os originais de prova documental (e quaisquer documentos de outros tipos de meios de prova que sejam produzidos por entidades externas ao processo, como relatórios periciais ou de consultas científicas) sempre terão de ser mantidos como suporte ao processo.

No n.º 4 do mesmo artigo, substitui-se “auto” por “processo”, pois todos os autos são integrados num processo, sendo este, no seu todo, que fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao tribunal competente para instrução ou julgamento.

9.

São propostas várias alterações ao regime da acusação do Ministério Público.

Em primeiro lugar, fica expressa a obrigatoriedade de a descrição de factos na acusação ser feita por artigos (alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º). Apesar de, por regra, ser essa a prática, a lei hoje não o impõe. A descrição por artigos facilita posteriores tarefas de sua identificação, v. g., para efeitos de os considerar como suficientemente indiciados na instrução, ou provados em sentença, e de fundamentar esses juízos probatórios. Por coerência, no artigo 394.º passa a constar que no requerimento do Ministério Público de processo sumaríssimo a descrição dos factos é feita por artigos, sendo a contestação também deduzida por artigos (n.º 1 do artigo 311.º-B).

No mesmo preceito, elimina-se o adjetivo “sintética”, pois na acusação deverão estar descritos todos os factos que integram todos e cada um dos elementos típicos de cada crime imputado ao arguido, incluindo os subjetivos, para além do mais. Faltando qualquer um deles não haverá crime. Não pode, pois, haver apenas imputação sumária, genérica ou vaga dos factos. Essa eliminação tem apenas esse sentido, não podendo, de modo algum, ser interpretada como um convite à prolixidade da acusação ou à descrição de factos irrelevantes.

Quanto à descrição das provas a requerer ou produzir, é inovadora a possibilidade que se introduz de, logo no momento da acusação, o Ministério Público indicar as declarações cuja reprodução ou leitura requer sejam feitas em audiência de julgamento nos termos previstos no n.º 3 do artigo 356.º, sendo que, se não houver oposição nem do assistente nem do arguido, dispensar-se-á a comparência dessas testemunhas em julgamento. Esta possibilidade proporciona que as testemunhas não voltem a ser inquiridas, com os consequentes ganhos de celeridade que tal desiderato comporta.

No que tange ao limite do número de testemunhas previsto na alínea e) do n.º 3, fica expresso que é necessário formular requerimento fundamentado para a sua ultrapassagem, o que hoje não consta do preceito. Não são modificados os fundamentos.

Inovador é ainda o preceito introduzido no n.º 9. Quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento for de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o Ministério Público deve indicar, junto de cada artigo ou grupo de artigos, os meios de prova que considera de maior relevo, prática hoje já frequente e que contribui de forma significativa para, nas fases de instrução e, essencialmente, de julgamento, haver produção de prova de forma mais eficiente e eficaz, facilitando também a apreciação e correta valoração de toda a prova recolhida em inquérito, para além de permitir um exercício mais efetivo do direito de defesa. Note-se, porém, que esta indicação de prova (i) é apenas daquela que o Ministério Público considera de maior relevo para cada facto ou grupo de factos, não condicionando o dever de o tribunal tomar em consideração todos os meios de prova produzidos, (ii) não dispensa nem substitui a indicação da prova a produzir ou a requerer, que deve ser feita de forma global e concentrada em momento posterior da acusação (depois da descrição dos factos e do seu enquadramento jurídico-penal (alínea e) do n.º 3), e (iii) que quaisquer questões atinentes a este preceito não constituem fundamento para rejeição da acusação – cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 311.º.

10.

Não raras vezes, na prática, a realidade tem vindo a demonstrar que a fase de instrução, nos moldes da redação atual, se presta a interpretações sobre a sua finalidade e conteúdo que a arredam, cremos, do figurino que esteve na sua base concetual. Com efeito, são variados os procedimentos judiciais que a conformaram numa fase meramente contraditória à do inquérito, com produção de prova *ex novo*, cujo escopo é o de contraditar os factos apurados em inquérito, com a perversidade processual que resulta da observância do princípio da imediação, perante o decisor, apenas quanto a essa nova prova. Ela surge, nesta perspetiva, como um pré-julgamento, distorcendo a sua finalidade de confirmação da decisão de acusar ou de arquivar com base na prova adquirida em inquérito, o que, em rigor, se não consente na estrutura concetual do nosso processo penal, com prejuízo evidente para a celeridade que escorou o seu desenho processual.

Nesta senda, tendo em vista o escopo normativamente consagrado que deve nortear esta fase processual, teve-se por certa a preocupação em clarificar o paradigma vigente, fazendo jus a essa finalidade e âmbito, normativamente já declarados no artigo 286.º, alterando o conteúdo desta fase processual.

Inovadoramente, consagra-se que o conteúdo da instrução é formado obrigatoriamente e apenas pelo debate instrutório, que deve ser agendado no despacho que admite o requerimento de abertura da instrução. E é nesse debate que se praticam os atos excecionais de produção de prova, se a ela houver lugar. Vinca-se, desta feita, o confinamento da instrução ao debate, sinalizando-se que não se trata de uma fase de contraprova da já adquirida, mas tão-só, se necessário e nessa exata medida, da complementação desta última, para habilitar o julgador a ultrapassar a sua dúvida com vista à boa decisão da causa. Deixa-se, a título excepcional, a possibilidade, seja pela natureza do ato, seja por outro motivo justificado, de que essa produção seja prévia ao debate instrutório.

Deve sublinhar-se, neste particular, o princípio de que a fase de instrução se encontra espartilhada pela prova já recolhida na fase antecedente e que a produção de prova a acrescer-lhe deve ser assumida como excepcional. Nesta senda, afigurou-se

necessário mostrar de forma clara a restrição probatória a que deve ser submetida esta fase, com particular ênfase para a circunscrição da admissibilidade dos atos de instrução que, tendo sido requeridos em inquérito pelo requerente da instrução, não foram, naquela fase, realizados pelo titular da ação penal. Timbra-se, desta forma, a responsabilidade dos intervenientes em requerer a prova que tiverem por conveniente na fase investigatória, cientes de que, antes do julgamento, ela constitui a fase de excelência para essa recolha. A instrução, constituindo uma análise judicial e subsequente decisão sobre a indiciação factual recolhida em inquérito, não constitui, não deve, nem pode constituir, terreno fértil para a atividade probatória, a não ser a que, por imperativo de habilitação da decisão a tomar nos termos suprarreferidos, seja mister produzir.

Pretende-se, outrossim, chamar a atenção para a definição do objeto da instrução requerida pelo assistente, com a consagração da exigência que a jurisprudência vem sedimentando de que o requerimento deve consistir, quanto ao conteúdo, numa acusação, contendo os respetivos requisitos, exigência que, malgradamente, a *praxis* vem mostrando, amiúde, ainda não interiorizada.

Entende-se que a incompetência a que se alude no n.º 3 do artigo 287.º deve, naturalmente, seguir o regime legal de declaração de incompetência e não dar causa à inadmissibilidade legal da instrução, em detrimento da descoberta da verdade e da boa decisão da causa, decorrido que se encontra, nesse momento, o prazo para requerer a instrução.

De igual jaez, entende-se ser inócua e deslocada, considerando a sistemática do código, a referência, nesta sede, ao impedimento constante do segmento da norma do n.º 3 do artigo 288.º., motivo pelo qual se suprimiu.

Passa-se a prever a possibilidade de o despacho de pronúncia ou de não pronúncia ser notificado aos sujeitos processuais, sem obrigatoriedade de agendar diligência de leitura, o que não obsta a que o juiz, se o entender conveniente, a agende.

Inovadora é também a alteração que se leva a cabo com a possibilidade de recorrer da parte da decisão instrutória que decida os vícios invocados, a que acima já se aludiu.

De forma muito sucinta, dir-se-á que se pretendeu manter a instrução, confinando-a à discussão de questões de direito que tenham a virtualidade, na perspetiva do requerente, de obstar a que o arguido seja submetido a julgamento, e bem assim à análise da prova indiciária que sustenta a acusação ou que determinou o arquivamento, o que deve ser efetuado pelo juiz equidistante do acusador, seja o Ministério Público, seja o assistente, e do arguido. É um olhar judicial que constitucionalmente se exige e, nessa concomitância, deixa-se a possibilidade ao que é chamado a decidir de, se assim o entender, produzir prova, o que fará excecionalmente e na justa e exata medida do imprescindível para o habilitar à decisão assente nos pressupostos finalísticos definidos.

Ainda quanto à fase da instrução, entende-se que carece de qualquer sustentação que a alteração substancial dos factos seja possível na fase posterior do julgamento, quando colhida a concordância do arguido, e com as prerrogativas para o exercício de defesa que a norma do artigo 359.º contém, e tal circunstância fáctico-processual não esteja claramente definida em sede de instrução.

Destarte, entende-se ser pertinente e ainda adequado nesta fase processual de consagração dos factos a julgar, que naturalmente é prévia à do julgamento, e mediante o imprescindível exercício do direito de defesa num prazo equitativo, permitir a continuação do processo por factos que constituam uma alteração substancial, desde que atinente ao seu objeto.

Com efeito, a circunstância atual de, em sede de alteração substancial, não sendo autonomizáveis os factos, não mais poderem ser sequer investigados, é, cremos, incompatível com uma solução justa e equitativa, e transmite uma perceção do injusto e da falta de rigor sistema do judiciário, tanto mais que se está numa fase anterior à de julgamento. A comunidade e a paz social exigem mais e melhores soluções ao legislador.

Desta feita, entende-se e consagra-se que o processo pode seguir os seus termos para julgamento, mesmo no caso de alteração substancial de factos sobre a qual não versasse acordo, deferido que seja ao arguido um prazo razoável para se defender, mais dilatado do que o concedido para as demais alterações, confiando-se no prudente arbítrio do juiz. Esta visão parte do seguinte pressuposto: trata-se de verdadeira alteração de factos (ainda que substancial) e não de um objeto processual (verdadeiramente) novo. Neste último caso só uma investigação do Ministério Público seria legítima.

11.

Aquando da notificação do despacho a que alude o artigo 311.º, a omissão do envio da cópia da acusação ou da pronúncia era cominada com nulidade. Mal se compreende que assim fosse. Com efeito, com a notificação da acusação foi fornecida cópia da mesma, nos termos legalmente impostos (sendo certo que a omissão da notificação da acusação constitui impedimento legal para que o arguido seja julgado); e, tendo havido instrução e, a final, despacho de pronúncia, com ou sem remissão para a acusação, com a respetiva notificação foi fornecida cópia daquele ou desta.

Não foi dada a conhecer a necessidade de cominar com tal vício a omissão de uma reiteração de ato já anteriormente praticado, que nenhuma informação nova aporta ao arguido, ombreando-o, inexplicavelmente, com omissões centradas no cerne do direito de defesa. A acrescer, importa sublinhar tratar-se de um procedimento que, em sede de processos extensos, comporta uma dificuldade prática em fazer chegar uma cópia em papel ao arguido, tanto mais incompreensível quanto consiste na duplicação ou triplicação do ato, com notório prejuízo ambiental, num tempo assumido de desmaterialização que a todos convoca e obriga. Desta forma, entende-se que deve ser suprimida esta reiteração, sendo certo que a nova comunicação a prestar ao arguido é a de que se inicia o prazo para contestar o articulado que já antes lhe foi fornecido, pelo menos uma vez, ou que ele poderá consultar a todo o tempo no Tribunal, pedindo cópia digital se assim o entender, por exemplo, via e-mail. Prima-se pela responsabilização da

conduta do arguido no processo que contra ele corre, quanto a peça já fornecida, neutralizando-se as dificuldades procedimentais que consistem em repetições de atos já antes praticados, sem que para tanto haja um fundamento material e que só servem a morosidade da realização da Justiça.

Outra das alterações que se entende ser mister concretizar é a de adequar o momento da concertação de agendas, situando-o expressamente no despacho que ordena a notificação do arguido para contestar. Com efeito, se antes da última alteração legislativa da norma o juiz se via compelido a agendar a audiência de julgamento e, do mesmo passo, interpelar os advogados e defensores nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil, constituindo, na realidade, o despacho de agendamento, um mero despacho provisório a carecer de confirmação posterior por via do silêncio dos interpelados ou da substituição da data proposta por outra, quantas vezes marcando e desmarcando o julgamento, tal vicissitude tem condições singelas para deixar de subsistir. Bastará, para tanto, que em momento que antecede o do despacho que designa data para a realização da audiência de julgamento haja a necessária e legal concertação, o que o tornará definitivo quando prolatado. Eis o fundamento que conduz à inserção da norma no n.º 3 do artigo 311.º-A e sua supressão no artigo 312.º, cujo escopo é o da menorização do tempo interposto entre o despacho que designa a data de realização de julgamento, agora já antes firmada, e esta diligência.

Com a expressa aplicabilidade do disposto no n.º 4 do artigo 340.º à apreciação preliminar dos requerimentos probatórios, que passa a estar consagrada no artigo 312.º, pretende-se dissipar qualquer dúvida que a *praxis* demonstrou existir relativamente ao importante teor daquele normativo legal a esta fase inicial, porventura decorrente da sistematização ulterior a que foi sujeito.

Não pode deixar de se exarar a vontade legiferante de que uma avaliação ponderada da prova a produzir em julgamento, com o despiste de atos inúteis, muito difíceis ou mesmo impossíveis de concretizar em tempo adequado e útil, cujo deferimento acaba por arrastar o processo e desembocar num final estéril, deve merecer o cuidado acrescido do magistrado titular do processo, sendo certo que não está obrigado

a acolher todas as pretensões probatórias dos intervenientes, mas, ao invés, a fazer um juízo de essencialidade em função do possível.

E, desta feita, em consonância com tal entendimento, consagra-se o controlo pelo juiz dos fundamentos que sustentam a ultrapassagem do limite máximo de testemunhas arroladas.

12.

A prática judiciária tem vindo a adaptar-se à nova era tecnológica, em particular após a pandemia covid-19, designadamente com o recurso aos meios tecnológicos normalmente ao dispor de cada utilizador interveniente, ainda que em território nacional. Trata-se da assunção pragmática de soluções que permitem obviar a adiamentos ou mesmo à impossibilidade de tomar depoimentos ou declarações, o que se compreende como sendo necessário e ao que se tem vindo a dar o respetivo acordo. Importa, pois, adaptar a lei aos tempos atuais, sem descurar, no entanto, a cautela que o julgador deve adotar na solução concreta de cada singular caso. Desta feita, ao abrigo da conformação dos poderes de gestão e adequação de que o juiz se encontra investido, consagra-se a possibilidade de se estabelecer a comunicação através de qualquer equipamento tecnológico, desde que sonoro e visual e em tempo real, como se afigura óbvio, o que se estende aos intervenientes residentes no estrangeiro, por maioria de razão. Em articulação com esta possibilidade de estabelecer comunicação por equipamentos tecnológicos, encontra-se a consagração a que já se aludiu de obter e registar a identificação do endereço eletrónico e do número de telemóvel dos intervenientes, desde e sempre que estes intervenham nos autos.

13.

Na reforma operada pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, foi aditado o artigo 328.º-A, que introduziu na lei processual penal o princípio da plenitude da assistência dos juízes,

quando esteja em causa o julgamento em tribunal coletivo. Visou-se evitar a repetição dos atos que haviam sido praticados no processo antes do falecimento ou da impossibilidade superveniente dos juízes.

Sucedem, porém, que a norma introduzida pode limitar a aplicação da regra aos juízes adjuntos ao não prever expressamente os casos em que o falecimento ou a impossibilidade superveniente seja do juiz presidente.

Essa omissão pode gerar oscilações interpretativas ou lacunas que dificultam a aplicação uniforme da legislação processual, comprometendo a continuidade do julgamento.

Assim, tendo presente que as razões fundantes do regime que veio a ser explicitamente consagrado em relação aos juízes adjuntos, são as mesmas que justificam a inclusão do juiz presidente no âmbito da norma, importa clarificar, na lei, esta última situação.

Efetivamente, são cada vez mais os julgamentos efetuados por tribunal coletivo que envolvem um grande número de intervenientes e prolongam a audiência por várias sessões, aumentando a possibilidade de surgirem situações, no decurso do julgamento, que afetem os magistrados judiciais que integram o tribunal coletivo, onde se inclui o juiz presidente.

A inclusão expressa do juiz presidente no normativo em questão uniformiza o tratamento dado à ausência de qualquer membro do tribunal coletivo, reforçando a coerência do sistema, a segurança jurídica e a eficiência processual, enquanto assegura os direitos dos sujeitos processuais envolvidos, nos termos já consagrados na norma.

Mais se estabelece que, em caso de falecimento ou impossibilidade superveniente do juiz presidente durante a audiência de discussão e julgamento por tribunal coletivo, a substituição será feita pelo juiz adjunto mais antigo, seguindo-se, quanto à substituição dos juízes adjuntos, as regras gerais de substituição.

O critério de antiguidade para a substituição mostra-se adequado e confere objetividade e previsibilidade à regra da substituição do juiz presidente, assegurando a continuidade da audiência sem sobressaltos. Doutra parte, a determinação dos substitutos com recurso a critérios objetivos minimiza os riscos de interrupções desnecessárias, contribuindo para a celeridade processual e para a proteção dos direitos dos intervenientes processuais.

14.

Suprime-se a alínea c) do n.º 3 do artigo 344.º, que excluía do regime-regra dos efeitos da confissão integral e sem reservas os crimes punidos com pena superior a 5 anos de prisão.

Trata-se de alteração motivada por considerações de justiça relativa, visto não existir razão fundada para atribuir distintos efeitos jurídicos a confissões consoante a moldura abstrata do crime, tanto mais atenta a superioridade do prejuízo inerente a quem confessa um crime ao qual é aplicável pena mais grave.

Na verdade, é precisamente nestes crimes que a confissão do arguido produz vantagens mais expressivas para todo o sistema judicial, o que reforça a razoabilidade de estender a quem livremente os pretenda confessar os benefícios inerentes à redução de taxa de justiça e ao abreviamento da audiência de julgamento, também este produtor de economia nos custos com mandatário e, bem assim, de uma ágil definição da sua situação jurídica.

Afinal, o zelo que a disciplina revogada exprimia revelava-se desajustado diante da existência das salvaguardas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3, que garantem proteção bastante ao primado da verdade material, ao risco de autolesão do arguido imprevisto para confessar e ao interesse de eventuais coarguidos.

15.

Relativamente ao artigo 356.º, clarifica-se, sem alterar o seu conteúdo, a redação do n.º 2. A exigência de que as declarações tenham sido prestadas perante o juiz (que consta do corpo do número), passa para a alínea c), pois para a alínea a) é desnecessário (as declarações para memória futura, previstas nos artigos 271.º e 294.º são sempre tomadas por juiz) e, no caso da b), não havendo oposição, o atual n.º 5 já não exige que sejam prestadas perante juiz.

Inovador é o que se propõe para o n.º 3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público pode, na acusação, indicar quais as declarações cuja reprodução ou leitura requer sejam feitas em audiência de julgamento; não havendo oposição do assistente no prazo previsto no n.º 1 do artigo 284.º, nem do arguido no prazo da contestação, não são as respetivas testemunhas convocadas para a audiência de julgamento, como se descreveu no número anterior. Desta forma, antecipa-se o momento do acordo para a reprodução das declarações de testemunhas, tornando desnecessária a sua convocatória para comparecer em audiência. Com isso não se obriga as testemunhas a sacrifícios desnecessários (com prejuízo para a sua vida pessoal ou profissional) e permite-se ao tribunal uma gestão mais eficiente do agendamento das audiências de julgamento, não reservando tempo para inquirição de testemunhas que depois é desnecessário inquirir.

Corrige-se ainda a redação dos preceitos em que, incoerentemente face a outros e à própria epígrafe do artigo, se menciona apenas a leitura dos autos: passa em todos os casos a constar também a possibilidade de reprodução dos próprios suportes que contêm as declarações (áudio ou áudio e vídeo).

16.

Com vista a eliminar prejuízos para a celeridade processual e segurança jurídica decorrentes da prática de leituras de sentença sem o concomitante depósito da mesma (do qual depende, desde logo, o início do prazo de recurso, o trânsito em julgado e, no

caso de decisões condenatórias, a sua exequibilidade, mas também o seu cabal conhecimento, escrutínio e publicidade), estabelece-se a ineficácia da leitura da sentença que não seja acompanhada do correspondente depósito.

17.

A prática judiciária tem demonstrado que, por norma, os tribunais superiores não certificam o trânsito em julgado do acórdão antes da baixa do processo ao tribunal competente, o que tem obstado à execução imediata de decisões proferidas e já transitadas. Importa, portanto, para evitar a demoras no cumprimento de decisões transitadas em julgado, consagrar na lei a obrigatoriedade da certificação e comunicação do trânsito em julgado pela secretaria do tribunal que profere a última decisão no processo, regime que será também aplicável aos casos previstos nos artigos 417.º e 420.º.

18.

Sendo comum na prática judiciária assistir-se a atuações reveladoras de desprezo pela celeridade do processo penal — ou mesmo guiadas pelo desiderato de o entorpecer — e que obstam ao seu normal prosseguimento mediante a dedução de pretensões inequivocamente desprovidas de fundamento, discerne-se que os meios atualmente ao dispor do juiz não permitem contrariar devidamente esse ímpeto.

Nesta linha, se a figura civilística da litigância de má-fé não tem sido acolhida, por recurso à integração de lacunas no processo penal, pela generalidade da jurisprudência nacional, a alternativa da taxa sancionatória excecional — que se qualifica, em rigor, como uma taxa de justiça agravada, nos termos do artigo 10.º do Regulamento das Custas Processuais — possui um recorte desajustado ao processo penal e uma expressão económica suscetível de ser tida por insuficiente enquanto instrumento dissuasor.

Mostra-se, assim, imperativo criar uma figura própria do processo penal, com vocação geral, que coloque maior responsabilidade sobre os sujeitos processuais e seus

representantes no momento da dedução de pretensões manifestamente infundadas ou da adoção de comportamentos que visem protelar o andamento do processo, ao mesmo tempo que, simbólica e formalmente, confira uma clarificação no domínio das ferramentas de tutela do processo justo, célere e equitativo pelo juiz.

Institui-se assim, a multa pela prática de ato dilatatório, destinada a sancionar comportamentos processuais impertinentes e tendentes a ocasionar atrasos injustificados na marcha processual, servindo o intento geral de tornar mais célere o processo penal.

No sentido de a robustecer e de a tornar num instrumento eficaz e dissuasor, equipara-se a sua moldura à da multa por litigância de má-fé e estabelece-se a sua imediata exequibilidade após o trânsito em julgado da decisão que a aplicar, tornando-se suscetível de pagamento, sendo caso disso, por via de bens apreendidos no processo.

Acresce que, como é consabido, sobre os advogados recaem deveres deontológicos de integridade, de lealdade, de pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e de não advogar contra o direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatatórias, inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação de lei ou a descoberta da verdade.

Assim, e complementarmente, reforça-se a sua responsabilização, mediante a obrigatoriedade de remessa de certidão à Ordem dos Advogados no caso de segunda condenação em multa pela prática de ato dilatatório, para efeitos de ação disciplinar.

19.

Em matéria de recursos salienta-se que eles constituem uma garantia constitucional do direito de defesa, não obstante, como é consabido, não raras vezes, servirem tão-só de instrumento de retardamento processual, fundados que são em pretensão manifestamente infundada.

Assim, com o objetivo de munir o sistema processual penal de mecanismos que permitam contrariar os efeitos da dedução, na fase de recurso, de requerimentos e incidentes manifestamente infundados, utilizados como estratégia para evitar o cumprimento do julgado ou o seu trânsito, importa-se para o processo penal a figura da defesa contra as demoras abusivas consagrada no artigo 670.º do Código de Processo Civil.

Apesar de se tratar de instrumento já empregue, em algumas situações, pelos Tribunais superiores por via de aplicação subsidiária daquele Código, esta transposição é realizada com a necessária harmonização ao contexto do processo penal, assegurando a sua coerência normativa e a articulação com a nova figura da multa pela prática de ato dilatório.

Crê-se ser necessário proceder também a ajustes que reconduzem a competência do Supremo Tribunal a situações que lhe merecem a tutela, pela dignidade penal ou processual penal do objeto a apreciar.

Assim, em sede de medidas de coação circunscreve-se a possibilidade de recurso de acórdãos proferidos em recurso aos casos em que, inovadoramente, se apliquem medidas de coação privativas da liberdade quando, em 1.ª instância, tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º, reconduzindo o STJ apenas à apreciação das medidas de coação mais gravosas.

Ainda no que respeita à inadmissibilidade de recursos para o STJ, consagra-se que lhe fica vedado o acesso para a impugnação de acórdãos proferidos em recurso quando a pena concreta aplicada seja não superior a 8 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância; e bem assim quanto a acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 12 anos. De igual jaez, confina-se a possibilidade do recurso direto para o STJ com vista ao reexame da matéria de direito de acórdãos proferidos por tribunal coletivo ou de júri cuja pena aplicada seja superior a 8 anos.

Bem se reconhece que o Tribunal Constitucional é, frequentemente, o último refúgio para arrastar o processo, mesmo quando a pretensão é manifestamente votada à inadmissibilidade ou ao insucesso substancial, o que representa a parte maioritária das decisões proferidas por este Tribunal no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade. Com o aditamento à Lei nº 28/82, de 15 de novembro (LOTIC), pretende-se, em sede exclusivamente penal, possibilitar ao Tribunal Constitucional conferir efeito devolutivo ao recurso nos casos em que este se apresente manifestamente infundado ou com finalidade meramente dilatória.

No que concerne aos recursos relativos a medidas de coação, procede-se à redução dos prazos para interposição, resposta e decisão de recurso, e bem assim à supressão do visto do Ministério Público junto do tribunal de recurso, com o objetivo de incrementar a celeridade e atualidade impostas pela restrição de direitos, liberdades e garantias ou por exigências processuais de natureza cautelar.

De forma inovatória, incluem-se neste regime especial as decisões de indeferimento, revogação ou extinção, em virtude da possível urgência na remoção dos perigos que justificam o recurso.

Passa ainda a consagrar-se que, havendo vários recursos interpostos de uma única decisão respeitante a medidas de coação de vários arguidos, são todos julgados conjuntamente pelo Tribunal competente, situação que visa obstar a discrepâncias processuais e duplicação de análises, indo ao encontro da equidade e da justiça endoprocessual.

Por outro lado, mal se compreende que uma decisão de deferimento de produção de prova, ao abrigo do artigo 340.º, possa ser objeto de recurso por parte de interveniente que discorde da decisão. Tal possibilidade serve apenas de entorpecimento processual, constitui uma questão manifestamente infundada, pois se, em sede de defesa, a negação da produção de prova deve poder ser posta em crise, já o deferimento dessa produção, assente no pressuposto legal de que o Tribunal a considera relevante para a sua decisão, carece de qualquer bom senso processual. Com efeito, se o Tribunal

entende que deve ser produzida prova porque a mesma se afigura necessária à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, é incompreensível que essa decisão possa ser atacada por quem, em seu exclusivo interesse, não a pretende ver produzida – a produção de mais prova, ainda que em excesso na perspetiva do discordante, não interfere na boa solução da causa, e não pode nem deve ser tutelado o direito à não produção de prova nessa circunstância processual, porque com ele se pretende comprimir ou mesmo obstar à realização da descoberta da verdade material.

Ainda em sede recursiva, firma-se que só há lugar ao prazo de dez dias concedido ao contrainteressado, previsto no n.º 2 do artigo 417.º, se o Ministério Público aduzir novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso. Com efeito, não havendo lugar a novos argumentos ou questões por parte do Ministério Público, constitui um ato inócuo o exercício do contraditório, que acaba por incidir sobre a não existência de conteúdo a contraditar. Trata-se de uma formalidade sem qualquer substância e, por isso, foi eliminada.

Por fim, ainda em matéria de recursos, firma-se expressamente a solução de que as invalidades contidas em despacho devem ser arguidas perante o tribunal que profere a decisão e posteriormente objeto de recurso, pretendendo pôr-se cobro a entendimentos dissonantes nesta matéria, em prol da uniformização e da segurança jurídica.

20.

Na senda da transformação digital da justiça, introduz-se no artigo 8.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, a obrigatoriedade, em detrimento do pretérito carácter preferencial, de apresentação do conteúdo material das peças processuais em formato pesquisável, quando os atos sejam praticados através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais. Atenta a valência que reveste para um melhor tratamento do texto, designadamente no que se refere à reprodução de peças processuais em atos decisórios ou noutros atos processuais, visa-se superar o atual paradigma, que passa,

habitualmente, por uma demorada transcrição manual do documento ou por uma posterior solicitação ao mandatário de uma versão digital do documento, o que provoca retardamentos desnecessários.

Mais se consagra no n.º 5 do artigo 15.º a possibilidade de o tribunal recorrido consultar, por via eletrónica, o processo e respetivos apensos após a remessa do recurso ao tribunal superior, numa lógica de maior eficiência e agilidade na comunicação entre os tribunais. Desta forma, garante-se ao tribunal de primeira instância o acesso contínuo à informação necessária para o exercício das suas competências, obviando a procedimentos que em nada beneficiam a celeridade e eficácia processuais.

21.

Os atuais limites da taxa de justiça aplicável em casos de condenação ou de não provimento de recurso em processo penal têm-se revelado desajustados, nos processos de excecional ou mesmo de média complexidade, para refletir a expressão económica dos recursos humanos e materiais alocados à atividade processual, bem como para traduzir o volume de atos praticados, a densidade do objeto do processo e o impacto dos obstáculos colocados a uma expedita tramitação processual.

A fim de corrigir essa inadequação, propõe-se a elevação dos limites máximos da taxa de justiça em processo penal, com o objetivo de ajustar a tributação ao custo efetivo e às particularidades de cada processo.

Importa sublinhar que os limites mínimos devem permanecer inalterados, uma vez que a intenção não é aumentar a tributação na sua generalidade, mas sim suprimir a exiguidade do intervalo entre limites, de modo a estabelecer contrapesos e desincentivos à apresentação de requerimentos e recursos destinados ao insucesso.

Em conformidade, apresenta-se a seguinte proposta:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, 101/2019, de 6 de setembro, 102/2019, de 6 de junho, 39/2020, de 18 de agosto, 57/2021, de 16 de agosto, 79/2021, de 24 de novembro, 94/2021, de 21 de dezembro, 13/2022, de 01 de agosto, 2/2023, de 16 de janeiro, e 52/2023, de 28 de agosto;
- b) À alteração à Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, que estabelece a tramitação eletrónica dos processos judiciais, alterada pelas Portarias n.ºs 170/2017, de 25 de maio, 267/2018, de 20 de setembro, 86/2023, de 27 de março, 360-A/2023, de 14 de novembro, e 266/2024, de 15 de outubro;
- c) À alteração ao Decreto de Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, Decreto Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, Decreto Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, Leis n.ºs 7/2012, de 13 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decretos-Leis n.ºs 126/2013, de 30 de agosto, 72/2014, de 02 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março,

42/2016, de 28 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, e 86/2018, de 29 de outubro, Leis n.ºs 27/2019, de 28 de março, 2/2020, de 31 de março, 7/2021, de 26 de fevereiro, 9/2022, de 11 de janeiro, e 35/2023, de 21 de julho e Decreto Lei n.º 87/2024, de 07 de novembro;

d) À alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 143/85, de 26 de novembro, 85/89, de 07 de setembro, 88/95, de 01 de setembro, 13-A/98, de 26 de fevereiro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de agosto, Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro e Lei Orgânica n.º 1/2022, de 04 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 43.º, 45.º, 61.º, 86.º, 92.º, 107.º, 107.º-A, 118.º, 120.º, 132.º, 134.º, 145.º, 196.º, 219.º, 275.º, 277.º, 283.º, 285.º, 287.º, 288.º, 289.º, 290.º, 297.º, 300.º, 302.º, 303.º, 307.º, 310.º, 311.º-A, 311.º-B, 312.º, 313.º, 316.º, 318.º, 323.º, 328.º-A, 333.º, 335.º, 337.º, 340.º, 344.º, 356.º, 372.º, 394.º, 396.º, 399.º, 400.º, 417.º, 420.º, 421.º, 425.º, 432.º e 521.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Os atos processuais praticados por juiz recusado ou escusado só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 45.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

2 – Depois de apresentado o pedido de escusa previsto no número anterior, o juiz visado pratica apenas os atos processuais urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência.

3 – O requerimento de recusa previsto no n.º 1 não suspende os ulteriores termos do processo.

4 – *[Anterior n.º 3]*.

5 – O tribunal recusa logo o requerimento ou o pedido manifestamente infundados; se não recusar, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.

6 – *[Anterior n.º 5]*.

7 – *[Anterior n.º 6]*.

8 – *[Anterior n.º 7]*.

Artigo 61.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) [...];

b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade, morada, endereço eletrónico e o número de telefone móvel de contacto;

c) [...];

d) [...].

7 – [...].

Artigo 86.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório, salvo na parte deste em que se pratiquem atos de instrução, e dos atos processuais na fase de julgamento;

b) [...];

c) [...].

7 – [...].

8 – [...]:

a) [...];

b) [...].

9 – [...].

a) [...]; ou

b) [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

a) [...];

b) [...].

13 – [...].

a) [...]; ou

b) [...].

14 – [...].

Artigo 92.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A entidade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 4 do artigo 113.º-A e de outros que a entidade julgue essenciais para o exercício da defesa.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – Alternativamente, pode a autoridade judiciária determinar, nos casos previstos nos n.ºs 3, 6 e 10, que a tradução seja efetuada através de sistema de tradução automatizada.

14 – Nos casos previstos no número anterior, pode a autoridade judiciária, oficiosamente ou por requerimento fundamentado, ordenar a autenticação da tradução por intérprete.

Artigo 107.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Quando o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º, no n.º 1 do artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 284.º, no n.º 1 do artigo 287.º, no n.º 1 do artigo 311.º-B, e prazos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º, relativamente a decisões finais, são aumentados em dobro.

7 – Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º, quando relativos a decisões finais, podem ainda, a requerimento, ser aumentados até 30 dias por decisão do juiz.

8 – A decisão prevista no número anterior é irrecorrível.

Artigo 107.º-A

[...]

Independentemente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa, fixada nos seguintes termos:

- a) Se o ato for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;
- b) Se o ato for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;
- c) Se o ato for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC.

Artigo 118.º

[...]

1 – [...].

2 – Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o ato é irregular se, de forma irreparável, puser em causa a descoberta da verdade ou o exercício do direito de defesa.

3 – [...].

Artigo 120.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito, no requerimento de abertura de instrução ou, não havendo lugar a instrução, no respetivo prazo;

d) Tratando-se de nulidade respeitante à instrução, até ao encerramento do debate instrutório;

e) [Anterior alínea d)].

4 – Sendo requerida a abertura de instrução por qualquer dos sujeitos processuais, todas as nulidades invocadas no respetivo prazo são conhecidas pelo juiz competente para a fase de instrução.

Artigo 132.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – [...].

3 – Para o efeito de ser notificada, a testemunha indica o endereço de correio eletrónico, o número de telefone móvel de contacto, a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha, sendo advertida de que as posteriores notificações serão feitas por correio eletrónico antecedido por aviso constante de mensagem enviada para o número de telefone móvel indicado ou, não dispondo de correio eletrónico e de telefone móvel de contacto, de que as posteriores notificações serão feitas por via postal registada para a morada indicada.

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 134.º

[...]

1 – [...]:

a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do suspeito ou do arguido;

b) Quem tiver sido cônjuge do suspeito ou do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação;

c) [...].

2 – A renúncia ao direito de recusa de depoimento é irretratável.

3 – A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no n.º 1 da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento e da irretratabilidade dessa recusa.

Artigo 145.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [*Revogado*].

6 – [*Revogado*].

7 – O denunciante com a faculdade de se constituir assistente, o assistente e as partes civis, para o efeito de serem notificados:

a) Mediante via eletrónica, nos termos do artigo 113.º-B, indicam o endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel de contacto;

b) Mediante via postal simples, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 113.º-A, indicam a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

8 – A indicação efetuada nos termos do número anterior é acompanhada da advertência:

a) De que as posteriores notificações serão feitas por correio eletrónico antecedido por aviso constante de mensagem enviada para o número de telefone móvel indicado, exceto se comunicarem outro ou outros, através de requerimento entregue ou

remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

b) De que, não dispondo de correio eletrónico e de telefone móvel de contacto, as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada na alínea b) do n.º 7, exceto se comunicarem uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento.

Artigo 196.º

[...]

1 – [...].

2 – Para o efeito de ser notificado:

a) Mediante via eletrónica, nos termos do artigo 113.º-B, o arguido indica o endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel de contacto;

b) Mediante via postal simples, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 113.º-A, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Da obrigação de proceder às indicações previstas no n.º 2;

d) Da obrigação de comunicar a alteração de endereço de correio eletrónico ou do número de telefone móvel de contacto;

e) De que as posteriores notificações serão feitas por correio eletrónico antecedido por aviso constante de mensagem enviada para o número de telefone móvel indicado, exceto se o arguido comunicar outro ou outros, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

f) De que, não dispondo o arguido de correio eletrónico e de telefone móvel de contacto, as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada

indicada na alínea b) do n.º 2, exceto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

g) [*Anterior alínea d*)];

h) [*Anterior alínea e*)].

4 – No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.ºs 4 a 8 do artigo 57.º, devendo este dar cumprimento ao dever estabelecido na alínea a) do n.º 2.

5 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Da obrigação de proceder às indicações previstas no n.º 2;

d) Da obrigação de comunicar no prazo máximo de 5 dias a alteração de endereço de correio eletrónico ou do número de telefone móvel de contacto;

e) De que as posteriores notificações serão feitas por correio eletrónico, antecedido por aviso constante de mensagem enviada através do número de telefone móvel indicado, exceto se a arguida comunicar outro ou outros, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

f) De que, não dispondo de correio eletrónico e de telefone móvel, as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada na alínea b) do n.º 2, exceto se a arguida comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

g) [*Anterior alínea d*)];

h) [*Anterior alínea e*)];

i) [*Anterior alínea f*)].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 219.º

[...]

1 – Da decisão que aplicar, substituir, manter, indeferir, revogar ou declarar extintas medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias, com idêntico prazo de resposta, a julgar no prazo máximo de 20 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.

2 – [...].

3 – É aplicável ao n.º 1 o disposto no n.º 7 do artigo 107.º

4 – Não há lugar à aplicação do disposto no artigo 416.º

5 – Havendo vários recursos interpostos de uma única decisão respeitante a medidas de coação de vários arguidos, são todos julgados conjuntamente.

Artigo 275.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Quando a complexidade do processo o justifique, os autos com diligências de prova podem ser agregados em anexos.

4 – Concluído o inquérito, o processo fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao tribunal competente para a instrução ou para o julgamento.

Artigo 277.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [*Revogado*].

5 – [...].

6 – As comunicações ao arguido e ao assistente a que se refere o n.º 3 efetuam-se por via eletrónica nos termos do artigo 113.º-B, desde que tenham indicado um endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel determinados para efeitos de notificação por esta via, nos termos da alínea a) do n.º 7 e da alínea a) do n.º 8 do artigo 145.º ou da alínea a) do n.º 2 e da alínea e) do n.º 3 do artigo 196.º

7 – Em caso de impossibilidade da notificação por via eletrónica, a mesma deverá ser feita:

a) Por via postal simples ao assistente e ao arguido, desde que tenham indicado um local determinado para efeitos de notificação por esta via, nos termos da alínea b) do n.º 7 e da alínea b) do n.º 8 do artigo 145.º, da alínea b) do n.º 2 e da alínea f) do n.º 3 do artigo 196.º, bem como ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil;

b) Por contacto pessoal ou via postal registada, quando não seja possível a notificação nos termos na alínea anterior;

c) Por editais, se o arguido não tiver defensor nomeado ou advogado constituído e não for possível a sua notificação nos termos previstos nas alíneas anteriores;

d) Por notificação mediante via postal simples sempre que o inquérito não correr contra pessoa determinada.

Artigo 283.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) A narração, por artigos, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a

motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

c) [...];

d) [...];

e) A indicação das provas a produzir ou a requerer, designadamente:

i) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;

ii) As declarações cuja reprodução ou leitura se requer sejam feitas em audiência de julgamento nos termos previstos no n.º 3 do artigo 356.º;

iii) Os peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respetiva identificação;

iv) O relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

f) *[Revogada]*;

g) *[Revogada]*;

h) *[Revogada]*;

i) [...].

4 – [...].

5 – É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3, 6 e 7 do artigo 277.º, prosseguindo o processo quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes.

6 – *[Revogado]*.

7 – O limite do número de testemunhas previsto na alínea e) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado por requerimento fundamentado na necessidade para a descoberta da verdade material, designadamente quando estiver em causa algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

8 – [Revogado].

9 – Quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento for de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o Ministério Público indica, junto de cada artigo ou grupo de artigos, os meios de prova que considera de maior relevo, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 3.

Artigo 285.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 9 do artigo 283.º

4 – [...].

Artigo 287.º

[...]

1 – [...]:

a) [...]; ou

b) [...].

2 – O requerimento é deduzido por artigos e deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 290.º que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar.

3 – O requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 contém os elementos constantes das alíneas a), b), d) e e) do n.º 3 do artigo 283.º, sob pena de rejeição.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os requerimentos para abertura de instrução só podem ser rejeitados por extemporâneos ou por inadmissibilidade legal da instrução.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Revogado].

7 – [Anterior n.º 5].

Artigo 288.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Quando a competência para a instrução pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça ou à relação, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juízes da secção.

4 – [Revogado].

Artigo 289.º

[...]

1 – A instrução é formada, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual se praticam, se a eles houver lugar, os atos de instrução previstos no n.º 1 do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 297.º

2 – [Revogado].

Artigo 290.º

Atos de instrução

1 – O juiz pratica ou ordena os seguintes atos de instrução:

a) O interrogatório do arguido e a audição da vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, sempre que estes o solicitarem;

b) Os que, oficiosamente, considere imprescindíveis à realização das finalidades da instrução;

c) Os requeridos pelo arguido ou assistente que, tendo sido também requeridos em inquérito, não foram realizados, quando o juiz considere que são imprescindíveis à realização das finalidades da instrução.

2 – [Revogado].

3 – Do despacho que ordenar ou indeferir a realização de atos de instrução cabe apenas reclamação, sendo irrecorrível o despacho que a decidir.

4 – [Anterior n.º 4 do artigo 291.º].

5 – Os atos de instrução efetuam-se pela ordem que o juiz reputar mais conveniente para o apuramento da verdade.

6 – [Anterior n.º 2 do artigo 289.º].

Artigo 297.º

[...]

1 – No despacho em que admitir a instrução, o juiz designa dia, hora e local para a realização do debate instrutório, bem como, sendo caso disso, dos atos de instrução que nele terão lugar.

2 – Excecionalmente, pela sua natureza ou por outro motivo justificado, o juiz pode praticar ou ordenar atos de instrução antes da realização do debate instrutório.

3 – O debate é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado.

4 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 311.º-A e no n.º 4 do artigo 312.º.

5 – [Anterior n.º 3].

6 – [Anterior n.º 4].

7 – [Anterior n.º 5].

Artigo 300.º

Adiamento e continuidade do debate

1 – Ao debate instrutório é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 328.º

2 – [Anterior n.º 1].

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

Artigo 302.º

[...]

1 – O debate inicia-se com os atos de instrução, quando a eles houver lugar, sob a direta orientação do juiz, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem. O juiz pode dirigir-se diretamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate.

2 – O juiz interrompe o debate sempre que, no decurso dele, se aperceber de que é indispensável a prática de novos atos de instrução que não possam ser levados a cabo de imediato.

3 – Finda a produção de prova, se a houver, o juiz apresenta uma exposição sumária sobre os atos de instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão instrutória e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.

4 – Antes de encerrar o debate, o juiz concede a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, formulem em síntese as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão instrutória.

5 – [...].

Artigo 303.º

[...]

1 – Se dos atos de instrução ou do debate instrutório resultar alteração substancial ou não substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da instrução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a vinte dias, com o conseqüente adiamento do debate, se necessário.

2 – [...].

3 – [*Revogado*].

4 – [*Revogado*].

5 – [...].

Artigo 307.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Quando a complexidade da causa em instrução o aconselhar, o juiz, no acto de encerramento do debate instrutório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o despacho é notificado aos sujeitos processuais, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1.

4 – Nos casos previstos no número anterior e sempre que o entenda conveniente, o juiz comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido.

5 – [*Anterior n.º 4*].

6 – À notificação do lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, quando não for assistente, bem como, no caso previsto no n.º 5, à notificação de pessoas não presentes ou quando não houver lugar a leitura do despacho é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 283.º

Artigo 310.º

[...]

1 – A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, ou por outros que não os alterem substancialmente, formulada nos termos do artigo 283.º ou do n.º 4 do artigo 285.º, é irrecorrível e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – É recorrível o despacho que apreciar proibições de prova, nulidades e outras questões prévias ou incidentais.

5 – O recurso previsto no número anterior não tem efeito suspensivo.

Artigo 311.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [Revogada];

c) [...];

d) [...].

3 – O tribunal indica a data da audiência de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.

4 – A notificação do arguido realiza-se por via eletrónica nos termos do artigo 113.º-B, desde que tenha indicado um endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel para efeitos de notificação por esta via, nos termos da alínea a) do n.º 2 e da alínea e) do n.º 3 do artigo 196.º ou, em caso de impossibilidade:

a) Por via postal simples, desde que tenha indicado um local determinado para efeitos de notificação por esta via, nos termos da alínea b) do n.º 2 e da alínea e) do n.º 3 do artigo 196.º;

b) Por contacto pessoal ou via postal registada, quando não seja possível a notificação nos termos na alínea anterior.

5 – [Anterior n.º 3].

6 – [Anterior n.º 5].

Artigo 311.º-B

[...]

1 – O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho referido no artigo anterior, apresenta, querendo, a contestação, deduzida por artigos e acompanhada da indicação da prova a produzir ou a requerer, sendo correspondentemente aplicável o disposto na alínea e) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 9 do artigo 283.º

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

Artigo 312.º

Apreciação preliminar dos requerimentos de prova e data da audiência

1 – Findo o prazo previsto no artigo anterior, o presidente aprecia os requerimentos de produção de prova do Ministério Público, assistente e arguido, sendo aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 283.º e no n.º 4 do artigo 340.º

2 – O presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência, que será fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses.

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Revogado].

5 – [Anterior n.º 3].

Artigo 313.º

[...]

1 – [...].

2 – O número anterior é correspondentemente aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida nos termos do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 196.º

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 316.º

[...]

1 – O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal, nos casos previstos nos n.ºs 7 e 9 do artigo 283.º, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 318.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...]; e

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, ao abrigo dos poderes conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º-A, pode o juiz determinar que a comunicação seja estabelecida diretamente com o depoente através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

9 – [Anterior n.º 8].

Artigo 323.º

[...]

[Anterior corpo do artigo]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatatórios, e determinar, por despacho irrecorrível, que requerimentos devem ser apresentados por escrito.

Artigo 328.º-A

[...]

1 – [...].

2 – Se durante a discussão e julgamento por tribunal coletivo falecer ou ficar impossibilitado permanentemente um dos juízes, não se repetem os atos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência, ouvido o juiz substituto.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Nos casos previstos no n.º 2, quando o falecimento ou a impossibilidade permanente for do presidente, o mesmo é substituído pelo juiz adjunto mais antigo, aplicando-se, quanto a este, as regras gerais de substituição.

Artigo 333.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – No caso referido no número anterior, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência e, se ocorrer na primeira data marcada, o advogado constituído ou o defensor nomeado ao arguido pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo do n.º 3 do artigo 312.º

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 335.º

[...]

1 – Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se referem os n.ºs 1 e 4 do artigo 311.º-A, ou à notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 313.º, não for possível notificar o arguido do despacho para apresentação de contestação ou do despacho que designa a data da audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no n.º 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º, ou conseqüentes a uma evasão, o arguido é notificado por

editais para apresentar contestação ou apresentar-se em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Os números anteriores são correspondentemente aplicáveis à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, sendo a notificação edital feita nos termos do n.º 7 do artigo 113.º-A.

Artigo 337.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 7 do artigo 113.º-C e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.

6 – [...].

Artigo 340.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

5 – O despacho proferido nos termos dos números 1 e 2 é irrecorrível, ressalvado o disposto no artigo 126.º

Artigo 344.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b)[...];e

c) [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...]; ou

c) [*Revogada*].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 356.º

[...]

1 – Só é permitida a reprodução ou a leitura em audiência de autos:

a) [...]; ou

b) [...].

2 – A reprodução ou leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida nos casos seguintes:

a) [...];

b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua reprodução ou leitura; ou

c) Tratando-se de declarações prestadas perante juiz mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas.

3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público pode na acusação indicar quais as declarações cuja reprodução ou leitura requer sejam feitas em audiência de julgamento; não havendo oposição do assistente no prazo previsto no n.º 1 do artigo 284.º, nem do arguido no prazo da contestação, não são as respetivas testemunhas convocadas para a audiência de julgamento.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Revogado].

6 – [Anterior n.º 4].

7 – É proibida, em qualquer caso, a reprodução ou leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 134.º

8 – [Anterior n.º 7].

9 – [Anterior n.º 8].

10 – [Anterior n.º 9].

Artigo 372.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Excepcionalmente, o depósito pode ser efetuado nos 10 dias subsequentes ao ato de leitura. Decorrido tal prazo, não sendo efetuado o depósito, tem-se a sentença por não lida.

Artigo 394.º

[...]

1 – O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição por artigos dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.

2 – [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 396.º

[...]

1 – [...]:

a) [...]; e

b) [...].

2 – A notificação a que se refere o número anterior é feita por contacto pessoal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 113.º-A, e deve conter obrigatoriamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 399.º

[...]

1 – *[Anterior corpo do artigo]*.

2 – No caso dos despachos, as invalidades devem ser previamente arguidas perante o tribunal que proferiu a decisão.

Artigo 400.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objeto do processo, exceto nos casos em que, inovadoramente, apliquem medidas de coação privativas da liberdade, quando em 1.ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º;

d) [...];

e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 8 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância;

f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 12 anos;

g) [...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 417.º

[...]

1 – [...].

2 – Se, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público aduzir novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso, o arguido e os demais sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]; ou

d) [...].

7 – [...]:

a) [...];

b) [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 425.º

Artigo 420.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 425.º

Artigo 421.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [Revogado].

4 – [...].

Artigo 425.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – A secretaria, oficiosamente, procede à certificação do trânsito em julgado do acórdão, ainda que parcial, e comunica-o ao tribunal competente.

Artigo 432.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 8 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º;

d) [...].

2 – [...].

Artigo 521.º

[...]

1 – À prática de quaisquer atos em processo penal é aplicável o disposto no Código de Processo Civil quanto à condenação no pagamento de taxa sancionatória excecional.

2 – [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, os artigos 85.º-A, 113.º-A, 113.º-B, 113.º-C, 426.º-B e 521.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 85.º-A

Dever de gestão e adequação processual

1 – Cumpre ao magistrado titular dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao seu normal prosseguimento, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e adotando mecanismos de agilização processual.

2 – O magistrado titular deve adotar a tramitação processual adequada e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

3 – As decisões tomadas ao abrigo do disposto nos números anteriores não podem afetar direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais.

4 – São irrecuráveis as decisões judiciais tomadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 quando o fundamento para o recurso não tenha como objeto o conhecimento da violação do n.º 3.

Artigo 113.º-A

Regras gerais sobre notificações

1 – As notificações efetuam-se por via eletrónica ou, em caso de impossibilidade, mediante:

- a) Contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;
- b) Via postal registada, por meio de carta ou aviso registados;
- c) Via postal simples, por meio de carta ou aviso, nos casos expressamente previstos; ou
- d) Editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente o admitir.

2 – Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir forma diferente, as convocações e comunicações feitas:

- a) Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em ato processual por ela presidido, desde que documentadas no auto;
- b) Por via telefónica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior e se, além disso, no telefonema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação por correio eletrónico.

3 – O notificando pode indicar pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, para o efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores, consideram-se como tendo sido feitas ao próprio notificando.

4 – As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respetivo defensor ou advogado, ressalvando-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à contestação, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado, sendo que, neste caso, o prazo para a prática de ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efetuada em último lugar.

5 – A assinatura do funcionário responsável pela elaboração da notificação pode ser substituída por indicação do código identificador da notificação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da notificação.

6 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas por correio eletrónico, e no caso de impossibilidade, por via postal na morada indicada nos termos das alíneas c) e f) do n.º 5 do artigo 196.º ou por contacto pessoal com o seu representante.

7 – Não tendo sido possível proceder à notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada nos termos do disposto no número anterior, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

Artigo 113.º-B

Notificações eletrónicas

1 – As notificações do arguido, do assistente, das partes civis, testemunhas e dos demais intervenientes processuais são efetuadas por correio eletrónico, sendo precedidas de mensagem escrita enviada através do número de telefone móvel indicado pelo notificando, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – As notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por via eletrónica nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais certificar a data da elaboração da notificação.

3 – As notificações previstas nos números anteriores presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação.

Artigo 113.º-C

Outras notificações

1 – [Anterior n.º 2 do artigo 113.º].

2 – [Anterior n.º 3 do artigo 113.º].

3 – [Anterior n.º 4 do artigo 113.º].

4 – Ressalva-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 as notificações por via postal simples a que alude a alínea a) do n.º 7 do artigo 277.º, que são expedidas sem prova de depósito, devendo o funcionário lavrar uma cota no processo com a indicação da data de expedição e considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.

5 – [Anterior n.º 6 do artigo 113.º].

6 – [Anterior n.º 7 do artigo 113.º].

7 – [Anterior n.º 13 do artigo 113.º].

Artigo 426.º-B

Defesa contra as demoras abusivas

1 – Se ao relator parecer manifesto que o sujeito processual pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente, leva o requerimento à conferência, podendo esta ordenar, sem prejuízo do disposto no artigo 521.º-A, que o respetivo incidente se processe em separado.

2 – O disposto no número anterior é também aplicável aos casos em que o sujeito processual procure obstar ao trânsito em julgado da decisão, através da suscitação de incidentes, a ela posteriores, manifestamente infundados.

3 – A decisão da conferência que qualifique como manifestamente infundado o incidente suscitado determina a imediata extração de traslado, prosseguindo os autos os seus termos no tribunal recorrido.

4 – No caso previsto no número anterior, apenas é proferida a decisão no traslado depois de estarem pagas todas as multas pela prática de ato dilatatório que hajam sido fixadas pelo tribunal, incluindo no próprio incidente.

5 – A decisão impugnada através de incidente manifestamente infundado considera-se, para todos os efeitos, transitada em julgado.

6 – Sendo o processado anulado em consequência de provimento na decisão a proferir no traslado, não se aplica o disposto no número anterior.

Artigo 521.º-A

Multa pela prática de ato dilatatório

1 – Quando o sujeito processual pratique ato ou atos que, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo, ou a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado no pagamento de uma soma entre 2 e 100 UC.

2 – Se os atos descritos no número anterior forem praticados por pessoa que não seja sujeito processual, pode o juiz condenar o visado ao pagamento de uma soma entre 1 UC e 5 UC.

3 – A multa é paga no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que a tiver fixado.

4 – Quando a multa deva ser paga por parte que não tenha constituído mandatário judicial ou mero interveniente no processo, o pagamento só é devido após notificação por escrito de onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela falta do mesmo.

5 – Não sendo paga a multa após o prazo fixado, é devido um acréscimo de 50%, não transitando para a conta de custas, aplicando-se o disposto nos artigos 34.º e 35.º do Regulamento das Custas Processuais.

6 – Em caso de segunda condenação, no mesmo processo, pelos atos previstos no n.º 1, sendo os mesmos praticados por advogado, é de imediato remetida certidão à Ordem dos Advogados, para apuramento de responsabilidade disciplinar.»

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto

Os artigos 8.º e 15.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

[Anterior corpo do artigo]:

a) Portable document format (.pdf), obrigatoriamente com conteúdo pesquisável, quando se trate de documento escrito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O tribunal recorrido pode, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, consultar por via eletrónica o processo e respetivos apensos que correm no tribunal superior.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto de Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

A Tabela III a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 8.º, passa a ter a seguinte redação:

TABELA III

Acto processual	Taxa de Justiça (UC)
Acusação particular.....	1 a 3
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido.....	1 a 3
Recurso do despacho de pronúncia.....	1 a 5
Recurso do despacho de não pronúncia.....	3 a 6
Contestação/oposição:	
Processo comum.....	2 a 12
Processos especiais.....	½ a 3
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:	
Processo comum.....	2 a 6
Processos especiais.....	½ a 2
Habeas corpus.....	
Processos tutelares educativos.....	
Recurso para o Tribunal da Relação	3 a 12
Recurso para o Tribunal da Relação (art.º 430.º do CPP)	4 a 8
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.....	5 a 20
Reclamações e pedidos de rectificação.....	1 a 3
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do CPP)...	1 a 5
Recurso de revisão.....	1 a 5
Impugnação judicial em processo contra-ordenacional.....	1 a 5

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

É aditado à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, o artigo 78.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-C

Regra especial em processo penal

Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º, o Tribunal pode ainda, em conferência, atribuir efeito devolutivo ao recurso quando este for manifestamente infundado ou a sua finalidade for meramente dilatatória.»

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 113.º, 291.º, 292.º, 299.º, 304.º e 309.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º, o n.º 4 do artigo 277.º, as alíneas f), g), h) do n.º 3 do artigo 283.º, os n.ºs 6 e 8 do artigo 283.º, o n.º 6 do artigo 287.º, o n.º 4 do artigo 288.º, o n.º 2 do artigo 289.º, o n.º 2 do artigo 290.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 303.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 310.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 311.º-A, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 311.º-B, o n.º 4 do artigo 312.º, a alínea c) do n.º 3 do artigo 344.º, o n.º 5 do artigo 356.º, o n.º 3 do artigo 421.º e o n.º 2 do artigo 521.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.



cl



RECOMENDAÇÕES



RECOMENDAÇÕES

I | Boas práticas de organização e gestão processual

O corpo de normas processuais penais deve ser complementado por manuais de boas práticas processuais, destinados à harmonização de métodos de trabalho, que proporcionem uma abordagem sistemática do tratamento do processo.

As recomendações apresentadas visam, assim, promover a celeridade de compreensão no primeiro contacto com o processo, a eliminação de elementos espúrios acumulados ao longo da tramitação, a redução do risco de erros causados pela complexidade e extensão do processado, bem como a organização da pesquisa de atos processuais de forma estruturada.

Segue-se um elenco de boas práticas processuais, com vista a integrar um futuro manual:

- **Constituição de anexos dedicados** (cf. proposta legislativa para o artigo 275.º do Código de Processo Penal), designadamente:
 - Apresentação da prova, no encerramento do inquérito, em suporte autónomo, através da criação de anexos categorizados por tipos de meios de prova ou por matérias;
 - Anexos separados por arguido relativos a buscas e interceções telefónicas;
 - Elaboração de anexo para os recursos a subir a final, com os requerimentos de interposição de recurso, respostas e correspondentes despachos;
 - Anexo de prova documental adquirida em fase de julgamento;
- **Elaboração e atualização permanente de índice processual**, favorecendo a transição de processos entre fases e instâncias, incluindo:
 - descrição sucinta do teor dos atos processuais praticados;
 - indicação das medidas de coação aplicadas, com informação relativa à data de aplicação e reexame;

- registo de todos os anexos constituídos e seu teor;
- lista atualizada dos bens apreendidos e arrestados;
- listagem dos recursos e seu estado processual;
- **Eliminação de duplicados** (com cota processual e anexação), expurgando os autos principais de duplicados;
- **Utilização de tabelas em folha de cálculo** no despacho de acusação, facilitando o seu tratamento posterior;
- **Abandono da indicação, como meios de prova, de documentos instrumentais ou irrelevantes**, como relatórios intercalares ou ofícios;
- **Utilização, desde o início do processo, de plataforma de organização de prova** (v.g. SEGIP);
- **Transferência do processo para disco externo** no final de cada fase processual para facilidade de consulta por pesquisa;
- **Gravação e transcrição (desejavelmente, automática) dos depoimentos e declarações** prestados ao longo do processo;
- **Afetação de funcionários** mais competentes e com mais experiência aos processos de especial complexidade, através da criação de equipas com preparação para o exercício de funções nesse contexto, a servirem o processo em exclusividade;
- **Valorização da cultura da síntese e clareza** na redação do texto judicial;

II | Recomendações atinentes a necessidades de formação

A atividade desenvolvida em processos de excepcional complexidade requer a capacitação de magistrados e funcionários judiciais tanto nas matérias técnicas que o objeto dos mesmos incorpora, como na utilização de meios tecnológicos no tratamento e apresentação da prova.

- **Ministração de formação a funcionários judiciais** para operar com *software* específico, tanto na secção de processos, como em ambiente de sala de audiência;
- **Ministração de formação a funcionários judiciais** em conformidade com o teor de manual de boas práticas;
- **Ministração de formação a juízes** na utilização de ferramentas tecnológicas;
- **Ministração de formação específica aos magistrados** que tramitam e julgam processos de excecional complexidade, incidente sobre as áreas relevantes para um melhor conhecimento do objeto de cada processo, em articulação com o Centro de Estudos Judiciários, instituições de ensino superior ou outras entidades credenciadas;

III | Recomendações atinentes à implementação de ferramentas tecnológicas

Na senda de dotar o sistema processual penal e os agentes que nele operam de soluções que conduzam a uma melhor aplicação da Justiça, com ganhos de celeridade e de eficiência, discriminam-se um conjunto de ferramentas aptas a agilizar a atividade judiciária no geral e a tramitação de processos complexos em particular, sem prejuízo de enquadramentos legais ou regulamentares associados.

- **Transcrição automatizada de atos processuais orais**, poupando dispêndios de tempo e recursos financeiros. Num sistema em que é frequente (e, por vezes, mesmo regra) o registo áudio de diligências em que se produza prova, os magistrados (seja em primeira instância, seja na reapreciação da prova nos tribunais de recurso) despendem longos períodos na escuta de gravações, quando poderiam perscrutar um texto escrito com maior facilidade de molde a detetar os excertos relevantes, sem carecerem de se fazer valer da transcrição por intermédio de prestadores de serviços;

- **Sistema automatizado de tradução de documentos** (cf. proposta legislativa para o artigo 92.º do Código de Processo Penal), que garanta a produção imediata de traduções, sem a delonga e dispêndio pecuniário inerente à contratação de profissionais para o efeito. Preferencialmente, o sistema utilizado deveria ser autónomo e próprio dos tribunais, de modo a salvaguardar a preservação dos dados pessoais e a proteção do segredo de justiça;
- **Interpretação linguística em tempo real**, solução já em funcionamento noutros Estados-Membros da União (v.g. Suécia), permitindo que, em audiência ou outra diligência processual, os participantes se expressem na sua própria língua, podendo os restantes visualizar a interpretação em tempo real, sem os constrangimentos inerentes à identificação e contratação de intérpretes;
- **Sistema de notificações recíprocas entre mandatários e entre estes e o Ministério Público** a partir da fase de instrução, em linha com o sistema vigente no artigo 255.º do Código de Processo Civil, poupando às secretarias judiciais o emprego de recursos na execução desta tarefa;
- **Assistente virtual do juiz**, que permita a recolha e agregação da informação relevante para a composição da decisão judicial, sobretudo no que concerne a tarefas instrumentais que atualmente condicionam o seu tempo de execução. Em concreto, no quotidiano do juiz, são-lhe cometidas tarefas que seriam suscetíveis de ser realizadas de forma automatizada, representando ganhos de produtividade muito significativos, por não requererem as especiais qualificações do magistrado, nem influírem no exercício de uma função materialmente jurisdicional:
 - o composição de um projeto de relatório da decisão, que constitui um mero resumo da atividade processual relevante que a precedeu, bastando a identificação das peças processuais relevantes pelo magistrado para a geração de um texto desse jaez;

- o transposição automática de alegações de facto contidas em peças processuais (p. ex. o conteúdo da acusação e da contestação) para uma lista numerada de factos, a fim de, posteriormente, serem dados por provados ou não provados, ao invés de o magistrado se ocupar dessa transposição;
 - o transcrição do certificado do registo criminal do arguido para a matéria de facto provada de uma sentença/acórdão, atividade de mera reprodução que toma, desnecessariamente, longos períodos de trabalho aos magistrados judiciais no seu dia-a-dia;
- **Ferramentas oficiais de organização, pesquisa e apresentação de meios de prova**, transversais a todas as fases processuais e disponíveis a todos os operadores judiciários, que permitam uma sucessiva consolidação dos meios de prova – sem perdas do fluxo comunicacional na transição entre fases processuais – e um acesso mais rápido e intuitivo, durante a investigação, em audiência de julgamento ou no momento de decidir;
- **Criação de um ambiente digital para organização do processo em anexos temáticos por tipo de prova** (cf. proposta legislativa referente ao artigo 275.º do Código de Processo Penal), que permita uma consulta acessível e escorreita, ao mesmo tempo que favoreça o trabalho de normalização da organização processual, obedecendo a regras claras e comuns. Deste modo, consegue-se um conhecimento *a priori* e geral dos esquemas de organização dos elementos de prova, numa navegação despojada de documentação meramente instrumental (ofícios, cartas) que não releve para a discussão e decisão da causa;
- **Ferramentas de pesquisa para o juiz e assessores**, com sistemas de inteligência artificial transparentes, rastreáveis e suscetíveis de serem controlados, permitindo pesquisas avançadas (isto é, não se cingindo à pesquisa por termos, datas ou códigos), através da interpretação dos elementos processuais, perceção do respetivo contexto e estabelecimento de relações entre os mesmos. A disponibilização de um recurso desta

natureza pressupõe uma nova arquitetura de base de dados do sistema de suporte à atividade dos Tribunais, com metadados e modelos de indexação avançada que ultrapassem as limitações tecnológicas inerentes ao sistema *CITIUS*;

- **Novas tecnologias de gestão documental**, permitindo a identificação e agregação (simplificada ou automatizada) dos elementos processuais que interessem a uma determinada finalidade – v.g. elementos que devam instruir um recurso a subir em separado, a remessa de certidão de atos processuais a outros Tribunais, os documentos a notificar a um dado sujeito ou interveniente processual –, em detrimento do atual modelo, em que os magistrados e as secretarias são obrigados a um prévio trabalho de seleção, organização e cópia;
- **Novo modelo de elaboração e apresentação de peças processuais de elevada dimensão** (acórdãos e decisões instrutórias), que permita a sua decomposição por módulos, sem perder a visão global do documento, de forma a simplificar a sua construção, bem como a comunicação das mesmas ao cidadão;
- **Equipamento das salas de audiência** com computadores, monitores e sistemas de som adequados, bem como de telemóveis capazes de estabelecer ligação com intervenientes processuais;
- **Disponibilização de computadores ágeis e ecrãs múltiplos** aos magistrados, possibilitando a eficiente execução das aplicações informáticas acima identificadas e a consulta de processos de elevada dimensão em formato digital, com concatenação de distintos meios de prova;
- **Garantia de compatibilidade entre os sistemas de videoconferência entre os diversos Tribunais;**

IV | Recomendações relativas a assessoria do juiz

As tarefas cometidas ao juiz em processos de excepcional complexidade envolvem uma elevada capacidade organizativa, ao combinarem o conhecimento aprofundado do seu objeto fáctico-jurídico com um singular volume de requerimentos e respostas, sujeitos e intervenientes, obrigando o juiz a conjugar a substância do labor judicativo com uma larga escala de atos de pendor administrativo.

Assessoria jurídica: Para melhor lidar com a miríade de tarefas de que é incumbido a partir do momento em que recebe o processo, é importante a coadjuvação por um assessor de ciências jurídicas privativo. Esse assessor deve ocupar-se, sob a supervisão do juiz, de tarefas ligadas ao mero expediente e aos aspetos mais simples da gestão quotidiana, a fim de o auxiliar na sua função e de o libertar para a dimensão substancial da função jurisdicional.

Torna-se, deste modo, possível a delegação no assessor jurídico de funções específicas relativas ao agendamento das sessões de julgamento e das inquirições de testemunhas, da organização de ficheiros de prova, de recursos pendentes ou já concluídos, listagens temáticas, mas igualmente a elaboração de projetos de despacho ou a pesquisa da legislação, jurisprudência e doutrina necessárias à preparação das decisões nos processos.

Em conformidade, este Grupo de Trabalho sugere ao Conselho Superior da Magistratura a consideração de uma nova alínea no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento do Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais de Comarca, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Artigo 10.º

(Conteúdo funcional do assessor de ciências jurídicas)

1 — O assessor de ciências jurídicas terá por funções principais prestar auxílio aos Magistrados Judiciais nas diversas áreas de ciências jurídicas, designadamente e entre outras:

- a) Praticar os atos de gestão processual indicados pelo juiz titular do processo; (agendamento das sessões de julgamento, das inquirições de testemunhas, organização de ficheiros de prova, de recursos pendentes ou já concluídos, listagens temáticas, entre outros)*
- b) Elaborar projetos de despachos de mero expediente;*
- c) Elaborar projetos de peças processuais;*
- d) Elaboração de pareceres jurídicos;*
- e) Proceder à pesquisa da legislação, jurisprudência e doutrina necessárias à preparação das decisões nos processos;*
- f) Elaboração de sumário das decisões, da legislação, da jurisprudência e da doutrina de maior interesse científico, com a respetiva integração em ficheiros ou em base de dados;*
- g) Atualização da informação contida na página eletrónica da Comarca.*

2 — As funções a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, dependem de delegação funcional e específica do magistrado responsável.

Assessoria técnica: os processos de excecional complexidade versam, na sua generalidade, sobre criminalidade económico-financeira, pelo que a qualidade da atividade jurisdicional e a agilidade no tratamento do objeto do processo pode beneficiar de assessoria técnica de especialistas na área em causa, a constarem de uma lista de assessores.

O assessor técnico, com previsão expressa no Código de Processo Civil, pode ser convocado a acompanhar o juiz pontualmente ou durante a audiência de julgamento, proporcionando um claro incremento de eficiência e precisão na decisão do mérito da causa.



D |

**ESTUDO SOBRE O DIREITO
COMPARADO RELATIVO AOS
SISTEMAS ALEMÃO, ITALIANO,
FRANCÊS E ESPANHOL**

**Da autoria da Professora Doutora
Inês Ferreira Leite**



“MEGAPROCESSOS”

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO COMPARADO

Professora Doutora Inês Ferreira Leite

Direito alemão:

Os processos criminais são geralmente divididos em três etapas: investigação (equivalente ao nosso inquérito), processos intermediários (uma espécie de fase instrutória) e os processos principais ou julgamento (incluindo recursos e execução).

Os procedimentos preliminares são iniciados assim que o Ministério Público (MP) toma conhecimento da suspeita de um crime por meio de um relatório ou outros meios (Seção 160 StGB¹). Essa chamada suspeita inicial, que abre a investigação dos fatos pelo Ministério Público em procedimentos preliminares, pressupõe indicações factuais suficientes de um crime punível. Se houver uma suspeita inicial, a Seção 152 e a Seção 160 StPO² impõem o direito e o dever do Ministério Público de investigar os fatos do caso. Nesta fase, há ainda apenas suspeitos, só com a acusação o suspeito adquire o estatuto de “arguido³” (acusado), embora os direitos e deveres sejam semelhantes.

Inquérito (*Ermittlungsverfahren*): O MP ou a polícia conduzem esta fase processual. Quando a investigação estiver concluída, o MP decide se acusa ou arquiva. Embora vigore o princípio legalidade (semelhante ao nosso art. 262.º/2 CPP), art. 152.º/2 StPO, existem inúmeras exceções, que dão ampla margem de oportunidade ao MP, sendo as mais relevantes para este grupo de trabalho, as seguintes:

- a) Art. 153.º, “bagatelas penais”⁴ (não existe equivalente no CPP);

¹ Código Penal alemão.

² Código de Processo Penal alemão.

³ Não há um equivalente ao conceito português.

⁴ « (1) Where a less serious criminal offence (Vergehen) is the subject of the proceedings, the public prosecution office may dispense with prosecution with the consent of the court competent to open the main proceedings if the offender's guilt is considered to be minor and there is no public interest in the prosecution. The consent of the court is not required in the case of a less serious criminal offence which is not subject to an increased minimum sentence and if the consequences ensuing from the offence are minor. (2) If charges have already been preferred, the court, with the consent of the public prosecution office and the indicted accused, may terminate the proceedings at any stage thereof under the conditions of subsection (1). The consent of the indicted accused is not required if the main hearing cannot be conducted for the reasons stated in section 205 or is conducted in his or her absence in the cases under section 231 (2) and sections 232 and 233. The decision is given by way of an order. The order is not contestable.»

- b) Art. 153.ºa, Suspensão provisória do processo;
- c) Art. 153.ºb, dispensa de pena;
- d) Art. 154.º, oportunidade em case de concurso de crimes para arquivamento ou suspensão provisória⁵: esta é a norma mais interessante na prevenção de investigações sem fim e de megaprocessos. Permite que não haja inquérito (continuação de inquérito), ou acusação quando o mesmo agente seja suspeito da prática de vários crimes: *i)* quando o suspeito já foi condenado por crime mais grave e a nova infração não tem relevância sensível; *ii)* quando seja extremamente provável que o suspeito venha a ser condenado por crime mais grave e a nova infração não tem relevância sensível; *iii)* quando o suspeito já foi condenado por crime mais grave, e tenha sido aplicada uma pena considerada suficiente no plano das necessidades de prevenção, e a investigação/julgamento da(s) nova(s) infração tenha uma previsão de longa duração/complexidade, dificuldade de prova; *iv)* quando seja extremamente provável que o suspeito venha a ser condenado por crime mais grave, e venha a ser aplicada uma pena considerada suficiente no plano das necessidades de prevenção, e a investigação/julgamento da(s) nova(s) infração tenha uma previsão de longa duração/complexidade, dificuldade de prova. Em vez de arquivamento do inquérito, caso já tenha sido deduzida acusação, pode haver suspensão provisória do processo. Os processos podem ser reabertos (arquivamento) ou continuados (suspensão) quando as condições acima referidas não venham a ser satisfeitas posteriormente, no prazo

⁵ « (1) Where a less serious criminal offence (Vergehen) is the (1) The public prosecution office may dispense with prosecuting an offence 1. if the penalty or the measure of reform and prevention in which the prosecution may result is not particularly significant in addition to a penalty or measure of reform and prevention which has been imposed with binding effect upon the accused for another offence or which he or she can expect for another offence or 2. beyond that, if a judgment is not to be expected for such offence within a reasonable time and if a penalty or measure of reform and prevention which was imposed with binding effect upon the accused or which the accused can expect for another offence appears sufficient to have an influence on the offender and to defend the legal order. (2) If public charges have already been preferred, the court may, upon the application of the public prosecution office, provisionally terminate the proceedings at any stage. (3) If the proceedings were provisionally terminated on account of a penalty or measure of reform and prevention already imposed with binding effect for another offence, the proceedings may be resumed, unless barred by limitation in the meantime, if the penalty or measure of reform and prevention imposed with binding effect is subsequently not enforced. (4) If the proceedings were provisionally terminated on account of a penalty or measure of reform and prevention which is to be expected for another offence, the proceedings may be resumed, unless barred by limitation in the meantime, within three months after the judgment imposed for the other offence has entered into force. (5) If the court has provisionally terminated the proceedings, a court order is required for their resumption»

de 3 meses. Se tiver havido suspensão, a continuação do processo depende de validação do juiz;

- e) Art. 154.ºa, oportunidade em case de concurso de crimes no momento da acusação⁶: trata-se de norma semelhante à anterior, mas aplica-se logo na fase de inquérito e antes da dedução de acusação, quando alguns dos crimes em concurso: *i)* não tenham relevância no plano das necessidades de prevenção/ressocialização; *ii)* não tenham relevância na ótica da pena aplicável. Nestes casos, o MP pode limitar a acusação aos crimes mais graves, ou mais relevantes, devendo ficar registado em despacho quais os crimes que foram potencialmente não investigados/acusados. Esta “redução” da acusação pode ser imposta na fase instrutória pelo Juiz com acordo do MP. Os crimes que foram investigados e não acusados podem ser reintroduzidos na acusação a todo o tempo, mediante requerimento do MP, devendo ser garantidas todos os direitos de defesa.

“Fase instrutória” (*Zwischenverfahren*): Nesta fase, um tribunal avalia a acusação e decide se a acusação deve ou não prosseguir. Se o tribunal acreditar que há evidências suficientes para tornar provável uma condenação, o processo segue para julgamento. O tribunal que toma esta decisão é o mesmo que vai ser responsável pelo julgamento. A parte mais relevante para o presente estudo é a obrigatoriedade de intervenção do tribunal para que qualquer crime seja sujeito a julgamento. É sempre exigida uma “validação” judicial da acusação, ainda que sumária e sem apresentação ou discussão da prova.

Julgamento (*Hauptverfahren*): Semelhante ao processo português. De relevante para o presente estudo, no que respeita a particularidades do sistema alemão, destaca-se a amplitude de variações do objeto na fase de julgamento, podendo ser acrescentados

⁶ «(1) If individual severable parts of an offence or individual violations amongst several violations of law committed as a result of the same offence are not particularly significant 1. for a penalty or measure of reform and prevention to be expected or 2. in addition to a penalty or measure of reform and prevention which has been imposed with binding effect upon the accused for another offence or which he or she can expect to be imposed for another offence, then prosecution may be limited to the other parts of the offence or the other violations of the law. Section 154 (1) no. 2 applies accordingly. The fact of the limitation is to be placed on record. (2) After the bill of indictment has been filed, the court, with the consent of the public prosecution office, may introduce this limitation at any stage of the proceedings. (3) The court may at any stage of the proceedings reintroduce into the proceedings those parts of the offence or violations of the law which were not considered. An application by the public prosecution office for reintroduction is to be granted. If parts of an offence which were not considered are reintroduced, section 265 (4) applies accordingly.»

novos factos ou crimes, com ou sem acordo do arguido, desde que sejam garantidos todos os direitos de defesa (a sério, com nova produção de prova e repetição de todas as diligências necessárias), art. 265.^{o7}. Na verdade, apesar da aparente maior flexibilidade dada à acusação, o sistema alemão é mais garantístico, pois exige a especial ponderação dos direitos de defesa do arguido perante qualquer alteração – de facto ou de Direito – à acusação que possa ter impacto na acusação, assim se garantindo um equilíbrio tendencialmente perfeito entre acusatório e contraditório.

Direito espanhol:

O processo penal é regulado pela *Ley de Enjuiciamiento Criminal* de 1882, com revisões substanciais de 2015 e 2021. Está sujeito ao princípio da legalidade (art. 100.^o) e a denúncia pode ser feita por qualquer pessoa (art. 101.^o). A fase inicial é o *sumario* (equivalente ao inquérito, art. 299.^{o8}), havendo denúncia obrigatória para qualquer pessoa que assista à prática de crime (art. 259.^o), e toda a denúncia deve dar origem a investigação (art. 269.^o). Após a fase inicial (sumária) de investigação, que é geralmente secreta, passa-se a uma fase intermédia, a *querrela* (equivalente ao nosso requerimento de abertura de instrução, embora seja obrigatória), art. 277.^{o9}, apresentada perante o juiz

⁷ « (1) The defendant may not be sentenced on the basis of a provision of criminal law other than the one referred to in the charges admitted by the court without first having his or her attention specifically drawn to the change in the legal reference and without having been afforded the opportunity to defend himself or herself. (2) The same procedure must be followed if 1. special circumstances which increase criminal liability or justify an order imposing a measure, an additional penalty or an incidental legal consequence do not emerge until the hearing, 2. the court wishes to deviate from a provisional assessment of the factual or legal situation which was submitted in the course of the hearing or 3. it is necessary to make reference to a new situation in order to be able to sufficiently defend the defendant. (3) The main hearing is to be suspended upon the defendant's application if, alleging insufficient preparation for defence, the defendant contests newly discovered circumstances which admit the application of a more severe criminal provision against him or her than the one which is referred to in the charges admitted by the court or which forms part of the circumstances indicated in subsection (2) no. 1. (4) Where, as a result of a change in circumstances, it appears reasonable to do so in order to adequately prepare the charges or the defence, the court suspends the main hearing upon an application or ex officio.»

⁸ « Constituyen el sumario las actuaciones encaminadas a preparar el juicio y practicadas para averiguar y hacer constar la perpetración de los delitos con todas las circunstancias que puedan influir en su calificación y la culpabilidad de los delincuentes, asegurando sus personas y las responsabilidades pecuniarias de los mismos».

⁹ « La querrela se presentará siempre por medio de Procurador con poder bastante y suscrita por Letrado. Se extenderá en papel de oficio, y en ella se expresará: 1.^o El Juez o Tribunal ante quien se presente. 2.^o El nombre, apellidos y vecindad del querellante. 3.^o El nombre, apellidos y vecindad del querrellado. En el caso de ignorarse estas circunstancias, se deberá hacer la designación del querrellado por las señas que mejor pudieran darle a conocer. 4.^o La relación circunstanciada del hecho, con expresión del lugar, año, mes, día y hora en que se ejecutó, si se supieren. 5.^o Expresión de las diligencias que se deberán practicar para la comprobación del hecho. 6.^o La petición de que se admita la querrela, se practiquen las diligencias indicadas en el número anterior, se proceda a la detención y prisión del

de instrução, pelo MP (Ministerio Fiscal) ou por um particular, ofendido, ou não. Após a querella, inicia-se a fase de instrução, uma espécie de inquérito com publicidade e intervenção dos interessados, que é dirigida pelo juiz de instrução (função geral de fiscalização), e conduzida pelo MP (art. 306.º), com auxílio da polícia judiciária. No final do inquérito, quando haja acusador particular, o juiz de instrução decide se o caso deve ser enviado a julgamento; não havendo acusador particular, e o MP entender que há prova suficiente dos factos e da qualificação jurídica, envia a “acusação” para o julgamento (juicio oral). O juiz do julgamento, após ouvir as partes, pode: devolver o processo ao juiz de instrução para mais diligências, prosseguir para julgamento, ou arquivar os autos (sobreseimiento) arts. 631.º e ss. Só após estas fases ocorre a verdadeira “acusação”, em sentido técnico-jurídico, designada por “escritos de calificación”, podendo ser feita pelo MP e/ou acusador particular. É neste momento, apenas, que se fixa o objeto do processo penal. Inicia-se a fase “oral” do julgamento, com a produção de prova. Após a produção de prova, as partes podem reformular a sua acusação e contestação (conclusiones de los escritos de calificación), sendo que só neste momento são fixados os limites do objeto do processo, ou seja, a partir deste momento, o tribunal não pode condenar para lá dos factos, qualificação jurídica e pena constantes das acusações pública ou particular, havendo um verdadeiro modelo adversarial nesta fase. Excecionalmente, e alguns casos, o tribunal pode propor uma qualificação distinta (art. 733.º¹⁰), mas é um poder restrito e exige contraditório das partes.

Como o processo penal espanhol assenta num processo de progressiva depuração dos factos e da prova, cada vez mais precisa e restrita ao essencial e cabalmente

presunto culpable o a exigirle la fianza de libertad provisional, y se acuerde el embargo de sus bienes en la cantidad necesaria en los casos en que así proceda. 7.º La firma del querellante o la de otra persona a su ruego si no supiere o no pudiese firmar cuando el Procurador no tuviese poder especial para formular la querella.»

¹⁰ « Si juzgando por el resultado de las pruebas entendiere el Tribunal que el hecho justiciable ha sido calificado con manifiesto error, podrá el Presidente emplear la siguiente fórmula: «Sin que sea visto prejuzgar el fallo definitivo sobre las conclusiones de la acusación y la defensa, el Tribunal desea que el Fiscal y los defensores del procesado (o los defensores de las partes cuando fueren varias) le ilustren acerca de si el hecho justiciable constituye el delito de... o si existe la circunstancia eximente de responsabilidad a que se refiere el número ... del artículo ... del Código Penal.» Esta facultad excepcional, de que el Tribunal usará con moderación, no se extiende a las causas por delitos que sólo pueden perseguirse a instancia de parte, ni tampoco es aplicable a los errores que hayan podido cometerse en los escritos de calificación, así respecto a la apreciación de las circunstancias atenuantes y agravantes como en cuanto a la participación de cada uno de los procesados en la ejecución del delito público que sea materia del juicio. Si el Fiscal o cualquiera de los defensores de las partes indicaren que no están suficientemente preparados para discutir la cuestión propuesta por el Presidente, se suspenderá la sesión hasta el siguiente día.»

demonstrado, com intervenção necessária do juiz de instrução (em regra), raramente chegam a julgamento processos demasiado longos ou cheios de factos instrumentais, não se podendo estabelecer comparações lineares com o modelo português que é, desde 1987, substancialmente diferente. De comum com o modelo alemão, e distinto do nosso, a impossibilidade de uma acusação seguir para julgamento sem previa validação judicial sumária.

Direito francês:

O inquérito é formalmente dirigido pelo MP, mas, na realidade, materialmente conduzido pela polícia judiciária com grande autonomia, sendo secreto e sem contraditório. O papel do MP limita-se, praticamente, ao exercício do critério da oportunidade, art. 40.º-1 do CPP¹¹, quanto ao exercício da ação pública (semelhante ao poder-dever de acusação). O MP pode concluir não ser oportuno avançar com o processo penal, caso em que a vítima pode recorrer para o juiz de instrução (nesta parte, há alguma semelhança com o nosso sistema). Os denunciante também podem requerer a intervenção hierárquica nestes casos, quando não sejam vítimas.

A fase contraditória do inquérito corresponde à instrução preparatória (a nossa antiga instrução contraditória do CPP1929, apesar da confusão terminológica), e é dirigida pelo juiz de instrução. Trata-se de uma fase obrigatória quanto aos crimes, e facultativa nos *delitos* (semelhantes às nossas antigas contravenções), art. 79.º CPP. Finda a instrução, o juiz ou aquiva (*ordonnance de non-lieu*) ou envia para julgamento, que pode ser no tribunal correcional (singular, para os delitos), *d'assises*, com ou sem júri (coletivo, para os crimes). Trata-se de um modelo hoje muito diferente do nosso (mais próximo do nosso CPP1929), pelo que é difícil traçar comparações no plano dos megaprocessos. Porém, também no modelo francês existe princípio da oportunidade, é obrigatória uma

¹¹ «Lorsqu'il estime que les faits qui ont été portés à sa connaissance en application des dispositions de l'article 40 constituent une infraction commise par une personne dont l'identité et le domicile sont connus et pour laquelle aucune disposition légale ne fait obstacle à la mise en mouvement de l'action publique, le procureur de la République territorialement compétent décide s'il est opportun : 1° Soit d'engager des poursuites ; 2° Soit de mettre en oeuvre une procédure alternative aux poursuites en application des dispositions des articles 41-1,41-1-2 ou 41-2 ; 3° Soit de classer sans suite la procédure dès lors que les circonstances particulières liées à la commission des faits le justifient.»

validação judicial da acusação para que um crime vá a julgamento, o que tem um efeito regulador.

Recentemente foi criado o *bureau d'ordre national automatisé des procédures judiciaires*¹², previsto no art. 48-1 do CPP, que tem essencialmente funções de concentração e gestão da informação, dada a multiplicidade de tribunais e instituições, para evitar processos duplicados.

Direito italiano:

No Direito italiano o processo penal também se inicia com o inquérito, sendo este obrigatório sempre que a polícia ou MP tomem conhecimento da notícia do crime. O inquérito é conduzido pelo MP e pela polícia judiciária, podendo haver intervenção do juiz de instrução (semelhante ao juiz das liberdades). No final, o MP decide se há matéria para ir a julgamento ou não. Caso haja, exerce formalmente a ação penal, fazendo uma acusação preliminar sumária que vai ser validada, ou não, pelo juiz de instrução. Se não for validade, há arquivamento, se for validada, a acusação vai a uma audiência preliminar (*udienza preliminare*, uma espécie de fase saneadora obrigatória), perante outro juiz (salvo nos processos especiais). Este juiz pode enviar para julgamento, ou determinar o arquivamento dos autos. Nesta fase da audiência preliminar há alguma participação das partes, mas só no debate, a fase oral do julgamento, existe pleno contraditório.

Observações finais:

Em conclusão, verifica-se que existe um elemento comum a todos estes sistemas: a regra de validação judicial tendencialmente obrigatória da acusação do MP para que o processo siga para julgamento. Esta validação preliminar obrigatória tem 2 funções:

¹² « Le bureau d'ordre national automatisé des procédures judiciaires constitue une application automatisée, placée sous le contrôle d'un magistrat, contenant les informations nominatives relatives aux plaintes et dénonciations reçues par les procureurs de la République ou les juges d'instruction et aux suites qui leur ont été réservées, et qui est destinée à faciliter la gestion et le suivi des procédures judiciaires par les juridictions compétentes, l'information des victimes et la connaissance réciproque entre les juridictions des procédures concernant les mêmes faits ou mettant en cause les mêmes personnes, afin notamment d'éviter les doubles poursuites»

excluir processos inúteis, que nunca dariam lugar a condenação, e obrigar o MP a fundamentar bem a sua pretensão de acusação, pois caso contrário nem sequer chega a julgamento.

Por outro lado, a existência de alguma flexibilidade na acusação, com alguma espécie de oportunidade, controlada pelo juiz de instrução, é também importante para evitar megaprocessos ou processos inúteis, sendo o modelo alemão o mais eficaz nesta matéria.

Sugestões:

- Ponderar a introdução de regras de oportunidade em caso de concurso de crimes (semelhante as regras alemãs), permitindo que o ofendido possa exigir validação judicial pelo JIC;

- Introduzir a possibilidade de qualquer pessoa poder requerer validação judicial pelo JIC da decisão de não acusar por certos factos ou contra certas pessoas em crimes graves e económicos (fiscalização da imparcialidade do MP, especialmente importante se houver alguma espécie de direito premial no processo penal);

- Limitar a instrução ao debate instrutório e validação judicial da decisão de acusar ou arquivar;

- Esclarecer expressamente que o MP pode arquivar o inquérito nos crimes particulares (ponderar a descriminalização da injúria e difamação, com reforço dos meios civis);

- Flexibilizar a alteração dos factos na fase de julgamento, com reforço do contraditório e direito de defesa;

- Prever a fixação provisória dos factos pelo tribunal de julgamento antes das alegações finais de Direito, com possibilidade de contraditório, para evitar recursos dispensáveis;

- Garantir que o arguido tem o direito de se sentar junto de defensor durante o julgamento, livre na sua pessoa, salvo casos excepcionais;

- Reforçar o controlo do segredo de justiça, quando seja imposto.



E I

**LEVANTAMENTO DO NÚMERO DE
INCIDENTES DE RECUSA DE JUIZ
NOS ANOS DE 2019 A 2024
JUNTO DOS TRIBUNAIS DA
RELAÇÃO DE LISBOA, PORTO,
COIMBRA, ÉVORA E GUIMARÃES**

Elaborado pelos SAGAVPM



Levantamento do número de Incidentes de Recusa de Juiz

Tribunais da Relação

Causas que a Relação conhece em 1ª Instância

Relação	2019				
	Entrados	Findos			
		Total	Providos	Não Providos	Outros
Guimarães	10	8	0	8	0
Porto	10	12	0	11	1
Coimbra	5	5	0	5	0
Lisboa	33	32	0	27	5
Évora	8	6	0	6	0

Entrados	2020			
	Findos			
	Total	Providos	Não Providos	Outros
10	7	2	5	0
6	7	3	4	0
6	1	0	0	1
25	27	2	23	2
5	6	0	6	0

Entrados	2021			
	Findos			
	Total	Providos	Não Providos	Outros
7	10	1	5	4
6	6	0	6	0
3	8	0	5	3
15	14	0	10	4
7	7	0	6	1

Relação	2022				
	Entrados	Findos			
		Total	Providos	Não Providos	Outros
Guimarães	12	13	2	10	1
Porto	9	7	1	4	2
Coimbra	9	7	0	6	1
Lisboa	26	22	2	19	1
Évora	2	3	1	2	0

Entrados	2023			
	Findos			
	Total	Providos	Não Providos	Outros
19	15	1	8	6
13	13	1	12	0
5	7	0	5	2
30	30	1	20	9
8	7	1	4	2

Entrados	2024 (até 10/09/2024)			
	Findos			
	Total	Providos	Não Providos	Outros
2	7	1	5	1
10	11	0	9	2
5	5	0	5	0
14	15	1	7	7
4	4	0	4	0

Fonte: Cítilus Viewer

Módulo: Análise Estatística - Estatística Oficial da Relação

Data recolha: 12-09-2024

No campo Outros, estão contabilizados os processos cuja decisão final está registada como:

Findo por apensação

Inutilidade/Impossibilidade da lide

Quadros resumo

Relação	Entrados	Findos			
		Total	Providos	Não Providos	Outros
Guimarães	60	60	7	41	12
Porto	54	56	5	46	5
Coimbra	33	33	0	26	7
Lisboa	143	140	6	106	28
Évora	34	33	2	28	3
TOTAL	324	322	20	247	55

Na relação Providos / Total de findos Corresponde à percentagem
11,67%
8,93%
0,00%
4,29%
6,06%
6,21%



FI

**LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO -
NÚMERO, DURAÇÃO E
RESULTADO DA FASE DE
INSTRUÇÃO NOS ANOS 2021,
2022 E 2023**

Elaborado pelos SAGAVPM



INSTRUÇÕES

Levantamento estatístico

Número, Duração e resultado da fase de Instrução

2021 – 2022 – 2023

[Procedimento 2023/GAVPM/3132](#)

Introdução

O presente trabalho foi realizado no âmbito da concretização dos objetivos estratégicos anuais do CSM para 2024, e pretende detetar os principais constrangimentos processuais e extraprocessuais causadores de morosidade na fase de Instrução, na sequência da deliberação na sessão Plenária Ordinária realizada em 10-10-2023 do C.S.M.

O quadro foi elaborado, com foco nas 23 comarcas, com fonte no Citius, através do módulo de estatística oficial, para a área de Instrução.

Leitura

- 1º Quadro (amarelo-claro)

Representa o número total de instruções entradas no período, aí em referência, dessas, quantas findaram, e qual foi a sua duração média, em dias. Das instruções findas, quantas excederam o prazo de 120 dias, seguido da percentagem que esse número representa quanto ao número de entradas. A coluna seguinte indica o prazo mais longo de duração de uma instrução, desde a entrada.

As colunas seguintes, apresentam o resultado, com referência ao número dos processos findos, indicando quantos foram pronunciados, não pronunciados, rejeição do requerimento de abertura de instrução (RAI), arquivamento por desistência de queixa, e outros.

No campo “Outros”, estão contabilizados, os registos de:

Os pendentes

Findo por outros motivos

Findo por conexão

Incompetência territorial

Incompetência material

Desistência do RAI

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros – Serviços de Apoio

Recebido com decisão final

Extinção por óbito arguido

Prescrição

Devolução ao M.P.

- 2º Quadro (verde)

Reflete o número de instruções requeridas pelo arguido, a sua duração média, a quantidade de processos que excederam os 4 meses, a percentagem que esse número traduz quanto ao total, o prazo mais longo de duração encontrado e ainda o resultado da instrução, quanto à pronúncia, não pronúncia, a rejeição do RAI, ao arquivamento por desistência de queixa e aos Outros. Quanto a este último dado, estão contabilizados os motivos supra referidos.

- 3º Quadro (azul)

Tudo conforme o que acima se indica, sendo que agora são para os processos cujo requerimento de abertura de instrução tenha sido apresentado pelo assistente.

- 4º Quadro (laranja)

Traduz em primeiro lugar, os dados referentes aos processos que ficaram pendentes no final do período em análise, seguido da identificação do motivo da longa duração da instrução identificada no primeiro quadro (prazo mais longo).

A terceira coluna identifica a duração média dos processos que ficaram pendentes, seguido da indicação de quantas dessas instruções excederam o prazo e o que representam em percentagem, relativo ao número de entradas.

Observações

Não foram contabilizados os apensos, nem os processos detetados com erro de distribuição, nomeadamente, por lapso, que dizia respeito a atos jurisdicionais.

Anotações

Faz-se constar que o presente trabalho se revelou muito mais complicado de produzir, atenta a falta de obtenção de dados concretos, quer por falta de registo, quer por instabilidade no registo.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros – Serviços de Apoio

Mostrou-se por isso, necessário entrar em 2157 processos (36,82% do total), por forma a preencher os quadros e a eliminação dos erros detetados.

Como exemplo, podemos dizer que, um dos objetivos deste trabalho era a identificação do número de instruções requerida, quer pelo arguido, quer pelo assistente.

Essa informação, é registada pela unidade de processos, no F7 do Citius, na fase informativa, que não é estável, pois se for registada nova informação, é a última que fica visível.

Da mesma forma foram identificadas incongruências quanto à data de autuação, uma vez que foram sinalizados diversos processos cuja data de autuação era posterior à decisão final.

Esta situação só é possível perante a devolução à Instrução, através da distribuição, já após a prolação de decisão e/ou, em caso de descida do processo do Tribunal superior, o que não deveria acontecer.

As situações supra mencionadas, poderão ser objeto de análise conjunta com o IGFEJ, no sentido da estabilização de determinados dados, necessários a estudos e análises.

Da mesma forma, também nos parece ser necessário definir, quanto ao registo, a redistribuição, por forma a que não possa interferir na data de autuação.

Foram ainda sinalizadas a existência de más práticas, pelas unidades de processos, pela inexistência atempada dos registos das fases no F7. Muitos registos foram efetuados em datas posteriores à data em que foram proferidos.

Esta prática torna-se cada vez mais importante, pela evolução para a digitalização total do processo.

O registo deve corresponder exatamente à data em que o facto foi elaborado e não na data em que é cumprido, por exemplo.

A suspensão provisória do processo, doravante SPP, veio trazer ao Citius problemas que não estavam previstos, nomeadamente, na forma de registo.

Verificou-se que cada unidade de processos tem a sua prática, não existindo qualquer uniformidade.

Uma comarca, após a decisão da SPP, devolvia o processo ao M.P. , outras que nem designavam Debate Instrutório, decidiam de imediato o pedido, e após o período, se cumprida, era proferida decisão de arquivamento.

Outras ainda que, só registavam a decisão no F7, após o término do prazo das injunções aplicadas ao arguido, o que levou a um aumento do tempo de duração média da instrução, completamente desnecessária.

Foram ainda encontrados inúmeros processos, cujo análise por parte do Juiz, foi a verificação e aplicação de injunção ao arguido para a SPP, não sendo marcado debate instrutório.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros – Serviços de Apoio

Parece-nos uma prática a rever, propondo-se a avaliação da necessidade de distribuição a um JIC destes processos, porventura comparando-o a um ato jurisdicional ou, mantendo-se a opção da distribuição, a decisão da suspensão estar sujeita em primeiro lugar à pronúncia, registando-se esse facto como decisão final e em fase informativa a suspensão por determinado período.

Só em caso de não cumprimento das injunções, os autos seriam remetidos à distribuição para julgamento.

Importante de referir que o registo das SPP, é efetuado pelo M.P. e a base de dados está na PGR.

Mostra-se ainda necessário, no nosso entender, uniformizar critérios por forma a que não existam práticas diferenciadas de comarca para comarca e até de unidade para unidade, como alguns aqui descritos.

Lisboa, 23 de setembro de 2024

Instruções

Levantamento Estatístico

Número, Duração e Resultado da fase de Instrução

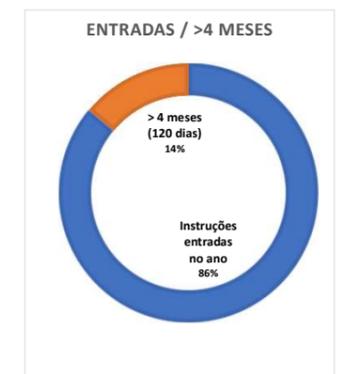
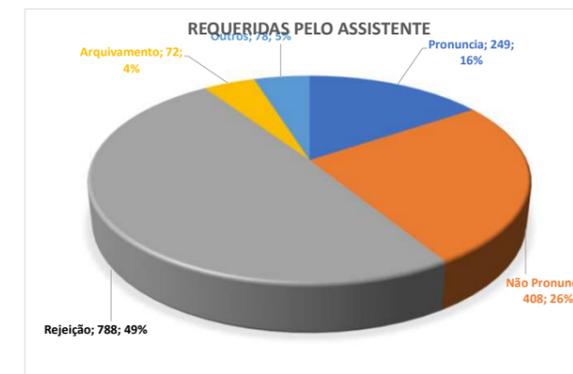
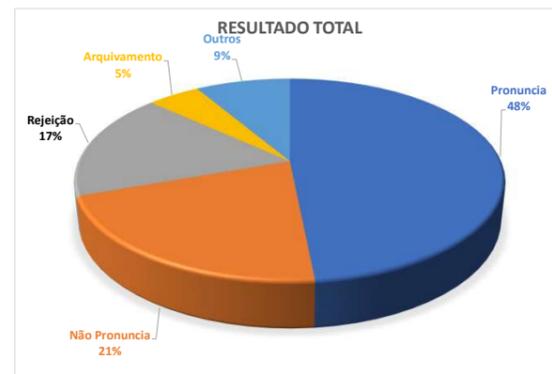
2021

Procedimento: 2023/GAVPM/3132

Ano	Comarca	Instruções entradas no ano	Instruções Findas no ano	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	%	Prazo mais longo (dias)	RESULTADO					Requeridas pelo Arguido					Requeridas pelo Assistente					Dos processos entrados no ano, ficaram Pendentes (em 31/12/2021)	Motivo	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	% (relativamente aos entrados)										
								Pronuncia	Não Pronuncia	Rejeição	Arquivamento	Outros	Total	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	%	Prazo mais longo (dias)	Pronuncia	Não Pronuncia	Rejeição	Arquivamento	Outros						Total	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	%	Prazo mais longo (dias)	Pronuncia	Não Pronuncia	Rejeição	Arquivamento	Outros
2021	Açores	82	35	69,54	9	11,0%	275	22	19	20	3	3	39	81,53	13	33,3%	232	14	12	8	3	2	28	83,32	11	39,3%	275	8	7	12	0	1	17	normal	211,46	10	12,2%
2021	Aveiro	491	114	79,53	28	5,7%	883	255	79	76	58	23	369	192,39	235	63,7%	883	240	56	8	50	15	122	152,68	52	42,6%	802	15	23	68	13	3	378	Recursos e SPP	213,72	259	52,7%
2021	Beja	71	48	117,18	25	35,2%	703	33	16	13	3	6	55	116	20	36,4%	381	33	13	1	3	5	16	121,18	5	31,3%	703	0	3	12	0	1	23	Recurso e SPP	229,22	16	22,5%
2021	Braga	579	360	99,7	148	25,6%	447	339	111	66	37	26	448	154,83	234	52,2%	945	310	75	8	29	26	131	123,32	53	40,5%	1190	29	36	58	8	0	219	Prova pericial e pedido de recusa	147,7	287	49,6%
2021	Bragança	73	51	63,21	9	12,3%	233	30	19	16	8	0	43	108,3	12	27,9%	490	27	9	2	5	0	30	108,16	8	26,7%	384	3	10	14	3	0	22	recursos	212,63	12	16,4%
2021	Castelo Branco	70	51	40,82	3	4,3%	416	38	12	15	2	3	47	90,65	14	29,8%	349	35	5	2	2	3	23	52,69	3	13,0%	316	3	7	13	0	0	22	Tramitação normal	180,16	14	20,0%
2021	Coimbra	206	177	59,24	19	9,2%	457	110	35	31	10	20	145	61,43	10	6,9%	457	102	13	3	9	18	61	68,93	13	21,3%	426	8	22	28	1	2	29	Prova pericial	90,58	4	1,9%
2021	Evora	67	52	65,03	12	17,9%	655	17	18	21	2	9	56	81,89	16	28,6%	342	17	16	14	1	8	11	134	3	27,3%	655	0	2	7	1	1	15	Prova pericial	181,71	7	10,4%
2021	Faro	314	223	74,86	51	16,2%	920	100	105	86	8	15	234	117,73	91	38,9%	581	95	87	32	7	13	80	110,85	20	25,0%	920	5	18	54	1	2	91	Prova pericial	215,32	60	19,1%
2021	Guarda	95	79	87,19	27	28,4%	1082	28	25	22	8	12	52	108,32	19	36,5%	461	22	15	2	2	11	43	122,34	17	39,5%	1082	6	10	20	6	1	18	Perícia e adiamentos	240,76	9	9,5%
2021	Leiria	266	207	59,88	26	9,8%	506	114	62	55	4	31	194	98,22	47	24,2%	506	102	50	8	4	30	72	39,7	5	6,9%	186	12	12	47	0	1	63	Suspensão artº 7 CPP	160,38	26	9,8%
2021	Lisboa - TCIC	636	501	56,39	63	9,9%	1165	262	121	95	16	142	473	56,26	47	9,9%	887	247	73	21	11	121	163	117,79	48	29,4%	1165	15	48	74	5	21	135	Tradução	219,88	75	11,8%
2021	Lisboa	255	177	92,23	61	23,9%	670	123	56	46	14	16	196	124,57	91	46,4%	412	114	45	12	14	11	59	128,03	23	39,0%	670	9	11	34	0	5	78	Tramitação normal	200,58	53	20,8%
2021	Lisboa Norte	329	262	50,16	36	10,9%	820	96	32	156	12	33	238	76,03	50	21,0%	820	87	19	101	8	23	91	83,29	24	26,4%	361	9	13	55	4	10	67	SPP	187,05	38	11,6%
2021	Lisboa Oeste	506	331	76,65	79	15,6%	1025	248	105	85	16	52	388	144,44	168	43,3%	1025	226	80	18	13	51	118	95,92	36	30,5%	633	22	25	67	3	1	173	Suspensão aguardar decisão outora	241,33	125	24,7%
2021	Madeira	99	71	88,63	19	19,2%	391	51	21	9	5	13	82	115,89	29	35,4%	391	46	19	1	3	13	17	99,17	7	41,2%	273	5	2	8	2	0	28	SPP	174,85	17	17,2%
2021	Portalegre	47	22	82,9	7	14,9%	507	24	14	6	1	2	30	141,41	17	56,7%	286	22	6	0	0	2	17	166,47	8	47,1%	507	2	8	6	0	1	25	Obtenção prova	212,79	18	38,3%
2021	Porto	997	538	115,85	240	24,1%	1023	586	240	77	28	66	796	185,62	472	59,3%	1023	544	162	15	23	52	201	181,44	105	52,2%	863	42	78	62	5	14	462	SPP	267,18	337	33,8%
2021	Porto Este	245	214	64,29	28	11,4%	324	145	51	26	14	9	185	67,78	26	14,1%	224	124	39	5	10	7	60	85,15	14	23,3%	324	21	12	21	4	2	31	Tramitação normal	127,36	12	4,9%
2021	Santarém	257	181	75,61	38	14,8%	501	124	45	64	13	11	179	90,8	46	25,7%	501	117	31	15	8	8	78	78,84	18	23,1%	291	7	14	49	5	3	76	Mediático Multa sistem.	114,71	26	10,1%
2021	Setúbal	182	150	48,2	12	6,6%	230	83	46	39	4	10	137	65,75	23	16,8%	230	76	38	12	3	8	45	40,2	1	2,2%	141	7	8	28	1	1	32	Adiamentos	111,16	11	6,0%
2021	Viana do Castelo	134	88	109,78	41	30,6%	801	57	32	24	9	12	84	146,55	44	52,4%	589	52	19	2	4	7	50	200,93	27	54,0%	801	5	13	22	5	5	46	Suspensão artº 7 CPP	280,65	30	22,4%
2021	Vila Real	126	92	87,69	27	21,4%	521	60	29	14	15	8	93	109,02	35	37,6%	319	56	18	2	10	7	33	128,87	14	42,4%	521	4	11	12	5	1	36	Obtenção prova	186	22	17,5%
2021	Viseu	169	154	58,59	16	9,5%	390	98	33	20	6	12	123	63,91	14	11,4%	390	86	18	3	6	10	46	66,93	6	13,0%	267	12	15	17	0	2	15	SPP	127,8	4	2,4%
2021	TOTAL	6296	4178	1024				3043	1326	1082	296	534	4686	1773			2794	918	295	228	451	1595	521			249	408	788	72	78	2101			1472			

* Rejeição de requerimento para abertura de instrução
Fonte: CITIUS VIEWER
Módulos: Estatística Oficial e Consultas - Estatística Oficial
Datas da Recolha: 15-01-2024 a 22-05-2024

Normal = Com tramitação normal, agendas preenchidas e data de entrada no final do ano



Instruções

Levantamento Estatístico

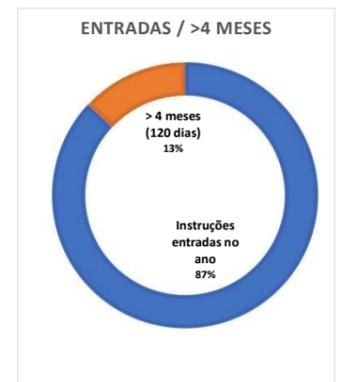
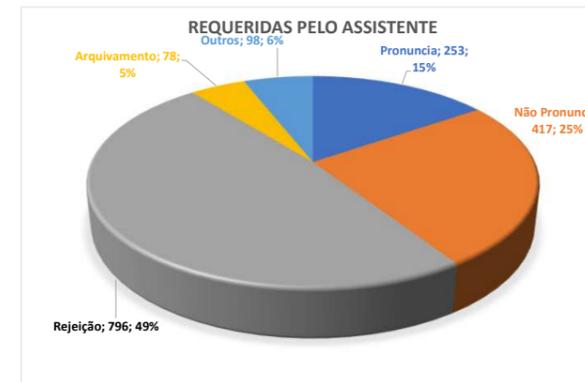
Número, Duração e Resultado da fase de Instrução

2022

Procedimento: 2023/GAVPM/3132

Ano	Comarca	Instruções entradas no ano	Instruções Findas no ano	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	%	Prazo mais longo (dias)	RESULTADO					Requeridas pelo Arguido					Requeridas pelo Assistente					Dos processos entrados no ano, ficaram Pendentes (em 31/12/2022)	Motivo	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	% (relativamente aos entrados)										
								Pronuncia	Não Pronuncia	Rejeição	Arquivamento	Outros	Total	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	%	Prazo mais longo (dias)	Pronuncia	Não Pronuncia	Rejeição	Arquivamento	Outros						Total	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	%	Prazo mais longo (dias)	Pronuncia	Não Pronuncia	Rejeição	Arquivamento	Outros
2022	Açores	77	62	90	15	19,5%	789	24	21	24	3	5	46	70	5	10,9%	546	18	11	12	2	3	31	110	9	29,0%	789	6	10	12	1	2	16	Destaque vai para um pedido ao NML	367	9	11,7%
2022	Aveiro	459	313	87,34	80	17,4%	319	230	56	62	67	44	336	135,35	139	41,4%	600	212	34	6	45	39	123	123,41	42	34,1%	564	17	22	56	22	6	146	Tramitação normal	233,77	101	22,0%
2022	Beja	53	41	66,48	3	5,7%	244	26	9	11	1	6	42	83,9	7	16,7%	476	24	6	6	1	5	11	96,87	2	18,2%	298	2	3	5	0	1	10	Tramitação normal	178,7	5	9,4%
2022	Braga	601	460	86,64	128	21,3%	364	339	125	74	43	20	435	100,71	126	29,0%	590	310	68	7	35	15	166	102,97	49	29,5%	598	29	57	67	8	5	143	Recursos e adiamentos	144,51	47	7,8%
2022	Bragança	61	39	94,41	16	26,2%	432	26	17	11	4	3	34	136,67	16	47,1%	432	23	7	2	1	1	27	101,59	10	37,0%	265	3	10	9	3	2	23	Tramitação normal	168,54	10	16,4%
2022	Castelo Branco	70	52	72,76	12	17,1%	247	29	20	12	2	7	38	98,65	14	36,8%	290	25	8	1	0	4	32	109,46	11	34,4%	705	4	12	11	2	3	17	Tramitação normal	197,47	13	18,6%
2022	Coimbra	239	189	68,21	30	12,6%	632	121	46	48	10	14	148	79,89	25	16,9%	632	104	19	4	9	12	91	82,94	20	22,0%	367	17	27	44	1	2	50	Perícia medica	129,6	15	6,3%
2022	Evora	73	51	72	8	11,0%	631	23	18	20	3	9	49	89,65	10	20,4%	631	16	12	11	2	8	24	146,2	10	41,7%	507	7	6	9	1	1	22	Perícia medica	192,27	12	16,4%
2022	Faro	321	228	57,27	32	10,0%	801	107	86	102	18	8	254	105,83	81	31,9%	801	102	76	53	15	8	67	82,79	14	20,9%	533	5	10	49	3	0	94	SPP	202,14	63	19,6%
2022	Guarda	82	70	75,98	16	19,5%	225	29	10	16	5	10	43	95,76	14	32,6%	225	25	5	1	4	8	27	44,48	2	7,4%	287	4	5	15	1	2	12	Tramitação normal	121,5	5	6,1%
2022	Leiria	250	207	56,64	24	9,6%	645	106	49	58	11	26	188	94,92	45	23,9%	645	96	41	14	11	26	62	46,12	5	8,1%	245	10	8	44	0	0	52	SPP	194,76	26	10,4%
2022	Lisboa - TCIC	659	512	78,1	107	16,2%	734	286	123	88	14	148	498	101,53	140	28,1%	651	267	75	15	11	130	161	116,81	55	34,2%	734	19	48	73	3	18	147	SPP	207,67	88	13,4%
2022	Lisboa	287	55	147,07	28	9,8%	557	126	51	79	8	23	204	87,73	50	24,5%	557	120	30	32	5	17	83	84,51	20	24,1%	489	6	21	47	3	6	57	SPP	160,26	30	10,5%
2022	Lisboa Norte	263	190	57,7	21	8,0%	621	100	38	97	5	23	179	88,78	44	24,6%	367	87	24	46	4	18	84	104,34	24	28,6%	621	13	14	51	1	5	73	Recurso	187,58	47	17,9%
2022	Lisboa Oeste	531	381	63,71	59	11,1%	1067	265	89	89	20	68	393	108,57	123	31,3%	609	243	63	15	14	58	138	105,31	38	27,5%	1067	22	26	74	6	10	150	Muitas testemunhas e perícias	223,41	102	19,2%
2022	Madeira	105	61	91,9	14	13,3%	616	31	22	18	8	26	74	163,02	37	50,0%	490	25	18	5	4	22	31	118,37	7	22,6%	616	6	4	13	4	4	44	SPP	237,26	30	28,6%
2022	Portalegre	22	16	56,25	0	0,0%	330	8	9	2	2	1	17	118,35	4	23,5%	330	8	6	1	2	0	5	63,2	1	20,0%	143	0	3	1	0	1	1	Recurso	94	0	0,0%
2022	Porto	937	631	112,55	226	24,1%	757	507	193	90	62	85	722	160,24	369	51,1%	757	460	123	14	54	71	215	141,19	100	46,5%	712	47	70	76	8	14	324	SPP	251,12	211	22,5%
2022	Porto Este	223	188	50,95	11	4,9%	328	138	33	23	24	5	171	56,55	13	7,6%	328	122	22	3	21	3	52	66,65	8	15,4%	291	16	11	20	3	2	38	SPP	98,8	10	4,5%
2022	Santarém	206	166	67,86	26	12,6%	452	88	52	53	6	7	146	99,93	40	27,4%	452	85	42	9	5	5	60	74,28	13	21,7%	364	3	10	44	1	2	40	SPP	197,66	27	13,1%
2022	Setúbal	144	118	43,55	6	4,2%	575	49	28	48	9	10	103	74,23	15	14,6%	575	46	23	19	7	8	41	47,3	3	7,3%	336	3	5	29	2	2	26	Informação AT	180,2	12	8,3%
2022	Viana do Castelo	134	92	85,15	23	17,2%	529	55	43	18	6	12	95	124,07	36	37,9%	523	53	30	1	5	6	39	166,08	16	41,0%	529	2	13	17	1	6	42	Recurso	254,66	29	21,6%
2022	Vila Real	118	91	73,7	16	13,6%	635	56	26	19	12	5	85	105,01	23	27,1%	635	52	13	7	8	5	33	90,54	10	30,3%	246	4	13	12	4	0	27	adiamentos	192,85	17	14,4%
2022	Viseu	148	123	46,65	7	4,7%	328	70	33	21	7	17	109	56,18	10	9,2%	328	62	24	3	7	13	39	49,12	3	7,7%	169	8	9	18	0	4	25	normal	92,08	6	4,1%
2022	TOTAL	6063	4336	908	2839	1197	1083	350	582	4409	1386	2585	780	287	272	485	1642	472	253	417	796	78	98	1579									915				

* Rejeição de requerimento para abertura de instrução
Fonte: CITIUS VIEWER
Módulos: Estatística Oficial e Consultas - Estatística Oficial
Datas da Recolha: 15-01-2024 a 22-05-2024



Instruções

Levantamento Estatístico

Número, Duração e Resultado da fase de Instrução

2023

Procedimento: 2023/GAVPM/3132

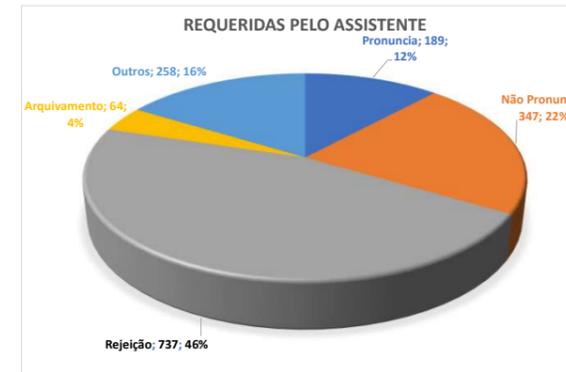
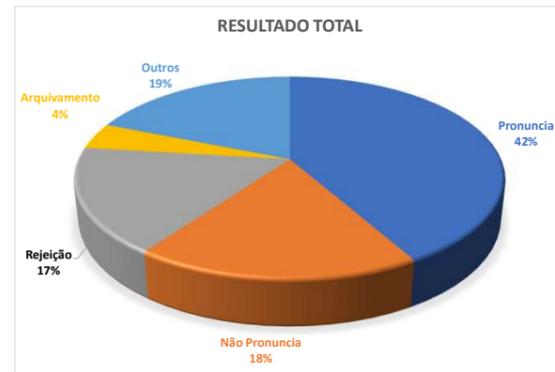
Ano	Comarca	Instruções entradas no ano	Instruções Findas no ano	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	%	Prazo mais longo (dias)	RESULTADO				
								Pronuncia	Não Pronuncia	Rejeição *	Arquivamento Desistência de queixa	Outros
2023	Açores	82	67	70,55	15	18,3%	368	25	22	26	5	4
2023	Aveiro	420	305	96,64	104	24,8%	345	149	40	38	50	143
2023	Beja	55	38	78,84	4	7,3%	275	24	12	6	3	10
2023	Braga	526	412	70,87	54	10,3%	342	270	93	59	26	78
2023	Bragança	59	31	56,96	4	6,8%	372	14	15	12	5	13
2023	Castelo Branco	55	48	63,5	9	16,4%	252	23	9	17	2	4
2023	Coimbra	223	159	89,94	43	19,3%	330	117	47	30	5	24
2023	Evora	67	49	67,04	9	13,4%	293	22	13	12	3	17
2023	Faro	290	237	141,79	31	10,7%	359	119	61	77	7	26
2023	Guarda	90	63	85,93	15	16,7%	306	47	16	9	8	10
2023	Leiria	247	206	57,07	23	9,3%	424	94	62	45	9	37
2023	Lisboa - TCIC	578	478	56,12	53	9,2%	424	231	80	128	11	128
2023	Lisboa	260	184	86,22	47	18,1%	293	109	53	62	2	34
2023	Lisboa Norte	265	206	71,96	43	16,2%	447	85	25	102	3	50
2023	Lisboa Oeste	562	401	85,24	103	18,3%	431	247	98	97	13	107
2023	Madeira	190	95	126,35	54	28,4%	394	29	64	20	10	67
2023	Portalegre	31	22	60,31	3	9,7%	240	12	6	1	2	10
2023	Porto	896	614	95,37	190	21,2%	472	407	159	103	33	194
2023	Porto Este	230	208	62,75	27	11,7%	262	129	38	32	15	16
2023	Santarém	192	140	84,83	42	21,9%	295	68	53	45	3	23
2023	Setúbal	118	97	77,69	18	15,3%	279	56	29	19	4	10
2023	Viana do Castelo	145	81	97,55	26	17,9%	358	50	19	22	4	50
2023	Vila Real	130	95	93,48	34	26,2%	266	39	30	20	19	22
2023	Viseu	147	121	70,09	15	10,2%	230	81	22	10	5	29
2023	TOTAL	5858	4357	966				2447	1066	992	247	1106

Requeridas pelo Arguido									
Total	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	%	Prazo mais longo (dias)	RESULTADO				
					Pronuncia	Não Pronuncia	Rejeição *	Arquivamento Desistência de queixa	Outros
55	81,94	13	23,6%	368	20	18	11	3	3
322	104,74	89	27,6%	345	137	25	4	40	116
43	92,07	11	25,6%	239	21	8	2	3	9
377	77,86	44	11,7%	350	244	50	7	20	56
41	92,48	8	19,5%	372	12	10	4	5	10
34	68,45	6	17,6%	225	22	3	5	1	3
159	101,33	44	27,7%	330	100	31	5	4	19
51	66,61	8	15,7%	176	21	9	4	3	14
213	86,92	53	24,9%	359	110	55	23	6	19
73	99,21	25	34,2%	306	44	12	2	7	8
181	84,89	39	21,5%	424	87	51	6	5	32
449	68,68	60	13,4%	424	218	65	41	10	115
187	98,24	49	26,2%	290	104	33	18	2	30
201	82,25	50	24,9%	307	79	19	59	2	42
414	102,59	117	28,3%	431	234	70	18	11	81
76	153,4	38	50,0%	394	28	19	1	1	27
21	77	3	14,3%	201	10	3	0	1	7
676	113,73	217	32,1%	472	376	109	16	22	153
175	63,38	18	10,3%	262	118	23	8	14	12
135	98,02	42	31,1%	291	64	43	9	3	16
91	85,51	17	18,7%	271	54	21	6	4	6
88	100,6	17	19,3%	292	46	12	0	3	27
87	103,24	29	33,3%	245	37	17	4	10	19
112	67,38	7	6,3%	187	72	13	2	4	21
2023	TOTAL	4261	1004		2258	719	255	184	845

Requeridas pelo Assistente									
Total	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	%	Prazo mais longo (dias)	RESULTADO				
					Pronuncia	Não Pronuncia	Rejeição *	Arquivamento Desistência de queixa	Outros
27	46,88	2	7,4%	234	5	4	15	2	1
98	71,91	17	17,3%	326	12	15	34	10	27
12	105,54	4	33,3%	275	3	4	4	0	1
149	71,54	26	17,4%	295	26	43	52	6	22
18	104,13	5	27,8%	350	2	5	8	0	3
21	67,95	6	28,6%	252	1	6	12	1	1
64	97,59	23	35,9%	315	17	16	25	1	5
16	87,28	4	25,0%	293	1	4	8	0	3
77	66,22	11	14,3%	322	9	6	54	1	7
17	80,11	3	17,6%	240	3	4	7	1	2
66	46,9	3	4,5%	318	7	11	39	4	5
129	60,64	22	17,1%	358	13	15	87	1	13
73	88,43	23	31,5%	293	5	20	44	0	4
64	86,54	13	20,3%	447	6	6	43	1	8
148	89,45	37	25,0%	419	13	28	79	2	26
114	125,86	54	47,4%	312	1	45	19	9	40
10	66,5	2	20,0%	240	2	3	1	1	3
220	93,69	56	25,5%	367	31	50	87	11	41
55	58,75	11	20,0%	185	11	15	24	1	4
55	75,39	13	23,6%	295	4	10	36	0	5
27	65,5	4	14,8%	279	2	8	13	0	4
57	135,07	23	40,4%	358	4	7	22	3	21
43	96,59	15	34,9%	266	2	13	16	8	4
35	76,93	9	25,7%	230	9	9	8	1	8
2023	TOTAL	1595	386		189	347	737	64	258

Dos processos entrados no ano, ficaram pendentes (em 31/12/2023)	Motivo	duração média (dias)	> 4 meses (120 dias)	% (relativamente aos entrados)
16	Um destaque com prova pericial	110,23	4	4,9%
115	Tramitação normal	114	2	0,5%
17	Tramitação normal	146,33	7	12,7%
114	Tramitação normal	106,67	16	3,0%
28	Tramitação normal	177,53	9	15,3%
7	Tramitação normal	106,33	3	5,5%
64	Tramitação normal	127,65	24	10,8%
18	Tramitação normal	85,78	3	4,5%
80	SPP	141,79	31	10,7%
27	Tramitação normal	121,47	13	14,4%
56	SPP	154,51	19	7,7%
109	Tramitação normal	130,09	29	5,0%
76	Tramitação normal	125,32	25	9,6%
59	Adiamentos	136,18	20	7,5%
161	SPP	147,04	51	9,1%
96	Adiamentos	152,23	38	20,0%
9	Perícia IML	120,66	2	6,5%
282	SPP	159,96	83	9,3%
22	Obtenção prova	57,05	2	0,9%
56	Tramitação normal	115,71	13	6,8%
22	Recurso	106,43	3	2,5%
66	normal	165,64	14	9,7%
35	normal	135,65	10	7,7%
26	Recurso	66,11	1	0,7%
2023	TOTAL	1561	422	

* Rejeição de requerimento para abertura de instrução
Fonte: CITIUS VIEWER
Módulos: Estatística Oficial e Consultas - Estatística Oficial
Datas da Recolha: 15-01-2024 a 22-05-2024





G |

**PROJETO DE MISSÃO PARA A
REVISÃO LEGISLATIVA E
DEFINIÇÃO DE ESTRATÉGIAS
PARA A CELERIDADE E EFICÁCIA
PROCESSUAL PENAL**



ASSUNTO:

Concretização dos objetivos estratégicos anuais do CSM para 2024, fixados em 1.1. ii), iv) e vi).

- Detetar os principais constrangimentos processuais e extraprocessuais causadores de morosidade;
- Definir a estratégia de apoio à tramitação de processos especialmente complexos (megaprocessos) com disponibilização de ferramentas informáticas de apoio e constituição de equipa flexível de assessoria composta por assessores e oficiais de justiça;
- Avaliar possível revisão do Código de Processo Penal, revisitando, principalmente, a fase de instrução criminal, com pontuais alterações à fase subsequente, se adequado;

2023/GAVPM/3132

6-10-
2023

SUMÁRIO

- 1- Introdução;
- 2- Justificativa;
- 3- Objetivos;
- 4- Estratégias e atividades;
- 5- Metodologia e calendarização;
- 6- Recursos.

1. Introdução

O Conselho Superior da Magistratura fixou como «Objetivos Estratégicos Anuais para 2024», entre outros, no *item* “Decisão em prazo razoável. Tempestividade”, a avaliação de uma «possível revisão do Código de Processo Penal, revisitando a fase de instrução criminal» e bem assim a definição de uma estratégia de apoio à tramitação de processos especialmente complexos (megaprocessos).

Para a concretização desse objetivo impõe-se a criação de um grupo de reflexão com a missão de estudar a necessidade de propor eventuais alterações legislativas ao Código de Processo Penal, em especial no que tange à fase da instrução, mas eventualmente, também, à fase subsequente, se tal se vier a revelar necessário e adequado, as quais, garantindo os direitos fundamentais dos sujeitos processuais, permitam a efetivação de uma justiça expedita.

2. Justificativa

Desde a versão originária do Código de Processo Penal que a instrução foi concebida como uma fase facultativa, que visa, como expressamente se prevê no art.º 286.º do Código de Processual Penal¹, «a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento».

Como escreveu Nuno Brandão², concordando com o fundamento político-criminal da opção do legislador de 1998, a instrução «não deveria ser uma repetição do inquérito, nem uma antecipação do julgamento, mas apenas um instrumento de controlo judicial daquela *decisão* com que a investigação é encerrada».

«A mimetização antecipatória do julgamento na instrução é a todos os títulos indesejável. Transforma o julgamento num *déjà vu* e assim diminui-lhe o papel central que deve desempenhar na concreta realização do processo penal. Além disso, no caso de ter sido deduzida acusação, contribui para o protelamento injustificado da sujeição a julgamento da causa que afinal a ele deva ser levada, o que pode constituir prejuízo sério e grave para a prossecução das finalidades fundamentais do processo penal, designadamente, da realização da justiça pela descoberta da verdade material e da pacificação social»³.

¹ Diploma a que doravante se referem todas as normas sem menção de fonte.

² *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2 e 3/2008, pp. 227-255.

³ Nuno Brandão, *Idem*, p. 254.

Se a Revisão operada em 1998 procurou corrigir esta tendência da prática judiciária⁴, o legislador de 2007, embora mantendo intocada a finalidade da instrução e limitando a litigância, nessa fase, em torno de invalidades processuais⁵, proporcionou uma leitura de tal fase processual que a aproxima da fase de julgamento⁶, contrariando a sua vocação inicial, antecipando para uma fase preliminar os direitos de defesa reservados para a fase de julgamento.

É hoje perceção generalizada que os propósitos fundantes desta fase processual nos termos acima definidos têm sido, ao longo do tempo, desvirtuados, traduzindo-se, em alguns casos, numa espécie de pré-julgamento, em que apenas o requerente da instrução produz prova perante o Juiz de Instrução, ficando o princípio da imediação desequilibrado em favor do requerente, que faz desta forma o contraditório relativamente à prova adquirida em Inquérito, a qual permanece documental e ou documentada e fora da esfera do imediato judicial. Deforma-se, com este procedimento, a estrutura concetual do nosso processo penal, porquanto o Juiz de Instrução abandona a competência funcional atinente ao escopo da Instrução plasmado no referido art. 286º (a de avaliar a suficiência dos indícios que estiveram na base da dedução da acusação - e falamos sobretudo na acusação porque a prática judiciária demonstra à saciedade que os processos complexos têm como objeto crimes públicos, as mais das vezes a designada criminalidade económico-financeira, e que é o arguido quem lança mão da fase facultativa para colocar em crise a decisão do Ministério Público), para percorrer o caminho da frequente inúmera produção de prova, circunstância que retarda a prolação de uma decisão definitiva em tempo útil ou razoável, pondo em causa a confiança no sistema de justiça. Impõe-se, pois, identificar os trechos normativos que, porventura, permitem uma leitura desajustada da pretensão do legislador ao fixar a finalidade da instrução nos termos em que o fez, e garroteá-los, reduzindo a possível interpretação disruptiva.

⁴ Através, por exemplo, da consagração da irrecorribilidade do indeferimento das diligências probatórias requeridas ao juiz de instrução (art.º 291.º, n.º 1); da limitação do número de testemunhas a indicar no requerimento de abertura de instrução (art.º 287.º, n.º 2); ou da exclusão do contraditório dos atos de instrução (art.º 289.º, n.º 2).

⁵ Através, por exemplo, da alteração, em linha com a jurisprudência maioritária que se vinha formando, da al. d) do n.º 2 do art.º 120.º, que passou a estabelecer que a instrução só seria insuficiente se nela não tivessem sido praticados atos legalmente obrigatórios; ou da consagração da irrecorribilidade da decisão instrutória que pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público (art.º 310.º, n.º 1), derogando a jurisprudência fixada pelo Acórdão do STJ n.º 6/2000.

⁶ A este propósito, *vide*, para mais desenvolvimentos Nuno Brandão (*Ob. cit.*). Dá este autor como exemplo de alterações legislativas de difícil compatibilização «com a função de comprovação judicial que se encontra inscrita no código genético da fase da instrução» e que a aproxima ao julgamento e a afasta do conceito de uma «fase de processo preliminar» e da sua finalidade expressa no art.º 286.º, n.º 1, a consagração da publicidade da instrução sem quaisquer exceções (art.º 86.º, n.º 1), o que torna muito limitada a sua utilidade prática no que respeita à proteção do direito à presunção de inocência do arguido e à preservação da sua imagem social; a introdução da regra do contraditório nos atos de instrução (art.º 289.º, n.º 2), na medida em que todos os intervenientes podem pedir esclarecimentos a quando da produção de prova, o que antes se cingia ao debate, e que conduz, muitas vezes, a que se transforme num pré-julgamento; em matéria de alteração substancial dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução, a proibição da devolução do processo à fase do inquérito se os novos factos não forem autonomizáveis dos que formam o objeto do processo (art.º 303.º, n.º 3); e a transposição para a instrução do regime da alteração a qualificação jurídica dos factos tal qual está previsto na fase do julgamento (303.º, n.º 5).

Estas e outras questões que importa problematizar no estudo a levar a cabo para concretização do objetivo estratégico definido e acima mencionado, impõem uma reflexão séria e profunda sobre uma eventual reconfiguração da fase da instrução e respetiva adequação normativa, e, quando for absolutamente necessário nela produzir nova prova, avaliar a possibilidade legal da sua otimização para a fase subsequente, no âmbito de um processo equitativo e com observância do contraditório, onde seja alcançável o equilíbrio entre as garantias de defesa do arguido e os direitos fundamentais de todos os sujeitos processuais envolvidos e a concretização de uma justiça célere.

Tal reflexão deverá incidir, outrossim, sobre outras normas do Código de Processo Penal que, por constituírem entraves e entorpecimentos ao bom funcionamento da justiça, reclamam a intervenção do legislador.

Numa outra perspetiva, importa analisar junto do judiciário os obstáculos que, do ponto de vista prático, constituem os pontos problemáticos de uma célere tramitação processual, o que equivale a responder à questão “o que falta ao Juiz, do ponto de vista dos recursos necessários a disponibilizar, para trabalhar com maior celeridade, seja ao nível dos programas informáticos, das plataformas digitais, da assessoria, que pode chamar a si o mero tratamento de texto, a elaboração de relatórios e sínteses, a busca de soluções jurisprudenciais e doutrinárias para a questão *decidenda*, etc.

3. Objetivos

3.1. Objetivo geral

- Promover a credibilização do sistema processual penal através de uma efetiva simplificação e maior celeridade do processo, em particular na fase de instrução, mas com repercussões na de julgamento.

3.2. Objetivos específicos:

- Identificar causas de morosidade do processo nas fases de instrução e julgamento;
- Assinalar as que podem ser objeto de intervenção legislativa, sem violação dos princípios constitucionais e estruturantes do processo penal;
- Propor alterações legislativas processuais penais às fases de instrução e pontualmente na de julgamento, se necessário;
- Indicar os recursos necessários materiais e humanos a colocar ao dispor do Juiz (designadamente ferramentas informáticas de apoio e constituição de equipa flexível de assessoria composta por assessores e oficiais de justiça), com vista a proporcionar-lhe um melhor

desempenho ao nível da celeridade na tramitação e decisão final em processos especialmente complexos.

4. Estratégias e atividades em realização⁷ e a realizar:

- Levantamento estatístico das instruções requeridas pelo arguido e pelo assistente e respetivo tempo de duração;

- Levantamento estatístico do número de instruções que excedem o prazo previsto na lei e sua correlação com o respetivo requerente;

- Levantamento estatístico do número de instruções que termina com despacho de pronúncia e com despacho de não pronúncia, e sua correlação com a posição processual dos respetivos requerentes;

- Levantamento estatístico do tempo de duração da fase de julgamento, com e sem existência da fase de instrução;

- Cotejo dos resultados obtidos com a identificação das normas processuais penais que retardam o andamento célere do processo penal e causam desnecessários constrangimentos nas fases de instrução⁸ e do julgamento, e sua análise à luz das garantias fundamentais dos cidadãos;

- Identificação das principais divergências jurisprudenciais que na prática judiciária têm como consequência o retardamento do processo, por forma a fazer consagrar em texto legislativo a solução mais acertada;

- Análise ponderada das modificações legais necessárias à simplificação e celeridade da tramitação processual penal, em particular na fase de instrução e, se necessário, na de julgamento;

⁷ Está em realização, há alguns anos, por iniciativa do Sr. Desembargador Artur Cordeiro, Juiz Presidente da Comarca de Lisboa, um levantamento estatístico relativo ao número de processos especialmente complexos que correram termos na comarca de Lisboa e respetivos tempos de duração, por fases processuais.

⁸ Por exemplo, repensar o regime estabelecido pelo art.º 135.º, no sentido de simplificar o procedimento de derrogação do segredo profissional; a recolha de prova em suporte digital; eventual alteração ao art.º 202.º, por forma a que seja expressamente prevista a possibilidade de cumulação da prisão preventiva com a medida de obrigação de não contactar, prevista no art.º 200.º, n.º 1, al. d); alargamento do âmbito das medidas de coação previstas no art.º 200.º, designadamente aos crimes de coação, ameaça e perseguição; criação de norma expressa no sentido de aplicação do disposto no art.º 318.º à fase de instrução; possibilidade, em certos casos, de dispensa pelo juiz do debate instrutório; criar norma para os casos em que a decisão instrutória não é de imediato ditada para a ata, que permita que seja proferida, dentro do prazo de 10 dias, por escrito; consagração no Código de Processo Penal da obrigação de pagamento da taxa de justiça e de encargos do processo para o arguido e para o assistente que requeiram a abertura de instrução; (cf. Ana Cláudia Nogueira, “Instrução Criminal: Mudanças Precisam-se”, in *Julgar on line*, n.º 33, 2017); e, ainda, a possibilidade, em certos casos, da inclusão de um debate instrutório preliminar, no qual o MP apresenta os meios de prova em que sustentou o libelo acusatório e o arguido, de seguida, contrapõe de facto e de direito, se entender que inexistente prova para a indicição suficiente legalmente exigida ou erro na subsunção fático-jurídica; otimização da produção de prova, nos casos em que se tiver por absolutamente necessária na fase de instrução, para a fase subsequente, devendo ser sujeita a contraditório e com registo de voz e imagem.

- Identificação dos recursos coadjuvantes necessários ao desempenho célere da função jurisdicional, em particular, em caso de titularidade de processo penal complexo.

5. Metodologia e calendarização

O estudo situa-se na área de uma eventual revisão do Processo Penal, com especial enfoque na fase da instrução, mas também na do julgamento, será desenvolvido em etapas, e terá a duração prevista de um ano:

- 1- Formação prévia do grupo de reflexão, o qual será constituído por juízes, um dos quais com a função de coordenador científico, e com recurso a assessoria técnica, se necessário – outubro de 2023;
- 2- Primeira reunião do grupo de reflexão, onde será estabelecida a periodicidade das reuniões e delineadas as estratégias para o cumprimento dos objetivos traçados e o cronograma para as fases seguintes do projeto – outubro de 2023;
- 3- Pesquisa e levantamento de material bibliográfico e análise do mesmo, com vista à realização dos objetivos acima definidos e sistematização dos elementos relevantes (até final de 2023);
- 4- Levantamento estatístico de número, duração e resultado da fase de instrução, com especificação do número e das instruções requeridas pelo arguido e pelo assistente e do número de instruções que excedem o prazo legal previsto – trabalho já parcialmente realizado (*vide* nota 7), a concluir até final de 2023;
- 5- Pesquisa de divergências jurisprudenciais que imponham alterações legislativas que as possam suprir, as quais seguidamente serão sistematizadas (até fevereiro de 2024);
- 6- Análise da fase de instrução à luz do direito comparado em, pelo menos, dois sistemas (alemão e italiano, até final de março de 2024);
- 7- Realização de audições com juízes dos tribunais de 1.ª instância e dos tribunais superiores, onde se buscará identificar as práticas processuais inúteis, os expedientes processuais dilatatórios, que arrastam o andamento dos processos, os recursos materiais e humanos necessários, levantamento este que subsequentemente será sistematizado na forma de redação (entre abril e maio de 2024);
- 8- Período de análise dos dados obtidos (até final de setembro de 2024);
- 9- Elaboração de relatório final com propostas de: i) alterações legislativas a apresentar ao órgão competente e ii) de concretização da implementação das

ferramentas informáticas de apoio à função jurisdicional e de constituição de equipa flexível de assessoria composta por assessores e oficiais de justiça, para o mesmo apoio, em sede de processos especialmente complexos (até final de 2024).

6. Recursos

- equipa de quatro Juízes, sendo um o ponto de contacto com o CSM;
- pelo menos dois assessores para o período de recolha de dados / análise dos processos;
- dois funcionários da equipa de informática para coadjuvarem nas soluções a encontrar em matéria de apoio de ferramentas informáticas;
- serviços de apoio do GAVPM;
- colaboração do responsável do programa GATEP, Dr. António Gomes;
- recurso a colaborações externas (v.g. Gabinete de Direito Comparado e ou outras)

Graça Pissarra

Juíza de Direito - Adjunta do CSM

Helena Susano

Juíza de Direito, Juízo Central Criminal de Lisboa

